

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Sérgio de Paula

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

*Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS .....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	60
ATOS DO PRESIDENTE .....	65

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



**ATOS NORMATIVOS****Tribunal Pleno****Deliberação**

Republica-se por incorreção

**DELIBERAÇÃO TCE-MS N.º 117, DE 15 DE ABRIL DE 2026.**

Instaura Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto pelo Conselheiro Corregedor-Geral Márcio Campos Monteiro, aprovado na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 9 de abril de 2026.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das competências institucionais conferidas pelos arts. 206, § 4º, inciso II, e 74, § 1º, inciso II, do Regimento Interno - RITCE-MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica instaurado Incidente de Uniformização de Jurisprudência para fixar tese jurídica sobre a repercussão da desaprovação de uma das fases da contratação (licitação, formalização contratual e execução financeira) nas fases subsequentes, à luz da distinção prevista no § 1º do art. 121 do Regimento Interno do TCE-MS.

Parágrafo único. O incidente é distribuído a relator, nos termos regimentais, a quem compete:

I - conduzir a instrução do feito e promover a coleta de subsídios técnicos e jurídicos;

II - avaliar a necessidade e a extensão do sobrestamento de processos em tramitação que versem sobre idêntica questão de direito; e

III - submeter ao Tribunal Pleno proposta de tese uniformizadora, podendo contemplar, quando cabível, a modulação dos seus efeitos, em observância ao princípio da segurança jurídica e ao disposto no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Coordenadoria das Sessões, 9 de abril de 2026.

Conselheiro Presidente Flávio Esgaib Kayatt  
Conselheiro Iran Coelho das Neves  
Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
Conselheiro Sérgio de Paula  
Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes  
Coordenadoria de Sessões  
Chefe

**ATOS DE CONTROLE EXTERNO****Tribunal Pleno Virtual****Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 4ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 16 a 19 de março de 2026.

**ACÓRDÃO - AC00 - 80/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/7488/2015/001  
PROTOCOLO: 1995258



TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JAPORÃ  
RECORRENTE: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2014. PARTE DAS IRREGULARIDADES SANADAS. REPASSE DE DUODÉCIMO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. VALOR INEXPRESSIVO. DIVERGÊNCIAS ENTRE A RECEITA PREVISTA NA LOA E NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. DIVERGÊNCIA ÍNFIMA. DIVERGÊNCIA NO BALANÇO PATRIMONIAL COM INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. DEMONSTRATIVO DAS VARIACIONES PATRIMONIAIS. DISTORÇÃO CONTÁBIL. BALANÇO FINANCEIRO. VALORES DAS TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS RECEBIDAS E CONCEDIDAS. CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DE CONTAS. FALHA DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONHECIMENTO EXCEPCIONAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REFORMA DA DELIBERAÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. PROVIMENTO.**

1. Cabe o conhecimento excepcional do recurso ordinário interposto contra parecer prévio, em observância aos precedentes desta Corte, considerando a matéria relativa ao exercício de 2014 e a prática usual à época.
2. O saneamento de parte das irregularidades das contas de governo, persistindo apenas distorções/divergências materialmente irrelevantes e falhas formais, motiva a reforma do parecer para favorável com ressalvas, que resultam nas recomendações aos responsáveis, com fundamento no princípio da razoabilidade.
3. Conhecimento em caráter excepcional do recurso ordinário. Provimento. Reforma da deliberação. Emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas anuais de governo. Recomendações. Arquivamento.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer em caráter excepcional** do Recurso Ordinário interposto por **Vanderlei Bispo de Oliveira**, inscrito no CPF n.º 356.506.721-20, por observância aos precedentes dos Acórdãos – AC00 – 1051/2024, AC00 – 1057/2024 e Acórdão – AC00 – 1457/2023; dar **provimento** ao Recurso para reformar a Deliberação **PA 00 – 4/2019**, proferida no TC/7488/2015, passando a opinar pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalva** das contas anuais de governo do exercício de 2014, sob a responsabilidade do prefeito municipal à época, Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira, conforme os termos da fundamentação exposta; expedir as **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente para: **a)** Realizar o necessário controle dos saldos orçamentários a fim de que atenda integralmente ao preconizado no inciso III do § 2º do art. 29 e art. 29-A da CF/88; **b)** Aprimorar a técnica de elaboração do Demonstrativo das Variações Patrimoniais - DVP, conforme IPC 05 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Demonstrativo das Variações Patrimoniais; **c)** Aprimorar a técnica de elaboração Anexo 13 - Balanço Financeiro, conforme IPC 06 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Financeiro; **arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** o interessado do resultado desta deliberação, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 6ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026.

**ACÓRDÃO - AC00 - 108/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/5281/2013/002  
PROCOLO: 2209251

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA

RECORRENTE: VALDENIR DE QUEIROZ MARIANO

ADVOGADOS: SOUZA, FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS N. 488/2011; BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAB/MS N. 13.091; DRÁUSIO JUCA PIRES - OAB/MS N. 15.010; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES - OAB/MS N. 13.997; IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA - OAB/MS N. 25.244; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MS N. 13.652.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO. DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. MULTA E IMPUGNAÇÃO DE VALORES. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DOS ATOS. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos do art. 62-A da LCE n. 160/2012 e dos arts. 187-A, II, 187-D, 187-F e 187-



G do RITC/MS, extinguem-se as pretensões punitiva e ressarcitória, com a consequente exclusão da impugnação do valor imposta ao recorrente, mantendo-se, contudo, a declaração de irregularidade dos atos, por seu caráter meramente declaratório.

2. Provimento parcial do recurso ordinário. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Extinção das pretensões punitiva e ressarcitória. Exclusão da impugnação. Manutenção da declaração de irregularidade.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Valdenir de Queiroz Mariano** contra o **Acórdão AC00-460/2020**, proferido nos autos TC/5281/2013; **reconhecer a prescrição intercorrente**, com a extinção das pretensões punitiva e ressarcitória e a consequente **exclusão da impugnação** do valor de R\$ 894,96 (oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos) imposta ao recorrente, no Acórdão AC00-460/2020, **mantendo-se a declaração de irregularidade**, nos termos do art. 62-A da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e dos arts 187-A, II, 187-D, 187-F e 187-G, com redação dada pela Resolução n. 247/2025; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de abril de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 16-de abril de 2026.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Primeira Câmara Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 6ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026.

**ACÓRDÃO - AC01 - 132/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/7203/2020

PROTOCOLO: 2044234

TIPO DE PROCESSO: ACOMPANHAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADOS: 1. JAIR SCAPINI; 2. ADEMIR SOUZA ALMEIDA

ADVOGADOS: LUCAS RESENDE PRESTES - OAB/MS 19.864; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - ACOMPANHAMENTO. MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19. EXERCÍCIO DE 2020. DILIGÊNCIAS. REGULARIDADE DAS MEDIDAS ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO.**

Determina-se a extinção do processo de acompanhamento, realizado no Município e na Secretaria Municipal de Saúde, a fim de fiscalizar as medidas tomadas para o enfrentamento à pandemia causada pela Covid-19, com o arquivamento dos autos, nos termos do art. 194, § 3º, do RITC/MS, uma vez que exaurida a sua utilidade.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar e extinguir** o presente processo de Acompanhamento, realizado no Município de Guia Lopes da Laguna e na Secretaria Municipal de Saúde, a fim de fiscalizar as medidas tomadas para o enfrentamento à pandemia causada pela Covid-19, de responsabilidade dos **Srs. Jair Scapini, e Ademir Souza Almeida**, prefeito municipal e secretário municipal, respectivamente, à época, uma vez exaurida a sua utilidade, nos termos do art. 194, § 3º, do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de abril de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



**ACÓRDÃO - AC01 - 134/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/7858/2024  
PROTOCOLO: 2382058  
TIPO DE PROCESSO: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – AGRAVO INTERNO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA  
AGRAVANTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR FINAL. ATOS DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO COLETIVO DAS NOMEAÇÕES. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.**

1. Afasta-se a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos relativos aos atos de pessoal, diante da legalidade dos procedimentos examinados, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para envio da documentação a este Tribunal.
2. Provimento do agravo interno. Exclusão dos itens da decisão agravada, referentes à multa e ao prazo para pagamento, acrescentando a recomendação. Manutenção dos demais itens.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao Agravo Interno interposto pelo Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, ex-prefeito municipal, contra a Decisão Singular Final **DSF – G.MCM-4934/2025**, prolatada nos autos do TC/MS n. 7858/2024, **excluindo** os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento, e acrescentando a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para remessa de documentos a este Tribunal, **mantendo-se** os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de abril de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**ACÓRDÃO - AC01 - 135/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/7562/2024  
PROTOCOLO: 2378439  
TIPO DE PROCESSO: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – AGRAVO INTERNO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA  
AGRAVANTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR FINAL. ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO DA NOMEAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS ITENS. PROVIMENTO.**

1. Afasta-se a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos relativos ao ato de pessoal, diante da legalidade do procedimento examinado, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais.
2. Provimento do agravo interno. Exclusão dos itens da decisão agravada, referentes à multa e ao prazo para pagamento. Manutenção dos demais itens.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao Agravo Interno interposto pelo Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, ex-prefeito municipal, contra a Decisão Singular Final **DSF – G.MCM-5142/2025**, prolatada nos autos do TC/MS n. 7562/2024, **excluindo** os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento, **mantendo-se** os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de abril de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



**ACÓRDÃO - AC01 - 137/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/8871/2018/001  
PROTOCOLO: 2126583  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA  
RECORRENTE: MARLI PADILHA DE ÁVILA  
INTERESSADO: MARIA HELENA NAVARRO DOS SANTOS  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. NÃO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPROPRIEDADES SANADAS. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. REGISTRO. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.**

1. Sanadas as impropriedades apontadas na decisão que não registrou a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, e verificada a regularidade do ato, em razão da observância à legislação municipal e do cumprimento dos requisitos legais, reforma-se o julgado para registrá-lo e excluir a multa aplicada.  
2. Provimento do recurso ordinário. Reforma da decisão singular. Registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Exclusão dos itens referentes à multa e ao prazo de pagamento. Manutenção dos demais itens da decisão recorrida.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao recurso interposto pela Sra. **Marli Padilha de Ávila**, diretora-presidente, à época, no sentido de reformar a Decisão Singular DSG-G.JD-3917/2021, prolatada nos autos do TC/MS n. 8871/2018, e declarar, no item 1, o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à **Maria Helena Navarro dos Santos**, e **excluir** os itens 2 e 3, referentes à multa e ao prazo de pagamento, **mantendo-se** os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento a recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de abril de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**ACÓRDÃO - AC01 - 140/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/1877/2025  
PROTOCOLO: 2784461  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO  
JURISDICIONADO: FREDERICO FELINI  
INTERESSADOS: 1. A.D. DAMINELLI – EIRELI; 2. ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA; 3. CIRÚRGIA MS LTDA; 4. CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 5. CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA; 6. DROGAFONTE LTDA; 7. EUGIA PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA; 8. HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A; 9. JT MEDICAMENTOS LTDA; 10. MAËVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 11. MULTIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; 12. ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PROD. HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA; 13. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 14. SANTE MÉDICA HOSPITALAR LTDA.  
VALOR: R\$ 3.846,837,51  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 69/2025, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e a **regularidade** da formalização das Atas de Registro de Preços ns. 33/SAD/2025, 33/SAD/2025-1, 33/SAD/2025-2, 33/SAD/2025-3, 33/SAD/2025-4, 33/SAD/2025-5, 33/SAD/2025-6, 33/SAD/2025-7, 33/SAD/2025-8, 33/SAD/2025-9, 33/SAD/2025-10, 33/SAD/2025-11, 33/SAD/2025-12 e



33/SAD/2025-13, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de abril de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 16 de abril de 2026.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

## Segunda Câmara Virtual

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido nas **34ª** e **2ª** Sessões Ordinárias **VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA**, realizadas de 8 a 11 e de dezembro de 2025 e de 2 a 5 de março de 2026.

#### ACÓRDÃO - AC02 - 43/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12715/2018

PROTOCOLO:1945327

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: REINALDO AZAMBUJA SILVA.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA /CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 004, DE 01 DE OUTUBRO DE 2025).

**EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – RPPS/MS. AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV/MS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.**

1. Reconhece-se a incidência da prescrição intercorrente, com a consequente extinção da pretensão punitiva, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS, c/c o art. 187-E e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023.
2. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Extinção e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, nas 34ª e 2ª Sessões Ordinárias Virtuais da Segunda Câmara, realizadas de 8 a 11 de dezembro de 2025 e de 2 a 5 de março de 2026, respectivamente, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria dos votantes e nos termos do voto do Revisor, reconhecer a incidência da **prescrição intercorrente** com a consequentemente extinção da pretensão da pretensão punitiva, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS c/c o art. 187-E e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023; **extinguir** e **arquivar** os autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Revisor

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 9 a 12 de março de 2026.

#### ACÓRDÃO - AC02 - 46/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12304/2022

PROTOCOLO: 2195193

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

JURISDICIONADO: JOÃO EDUARDO BARBOSA ROCHA

INTERESSADOS: 1. ANA CAROLINA ARAUJO NARDES; 2. PEDRO ARLEI CARAVINA; 3. RODRIGO PEREZ RAMOS.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA. EXERCÍCIO DE**



**2022. FISCALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. NOMEAÇÃO DOS FISCALIS E PUBLICAÇÕES. PADRONIZAÇÃO E RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO. ATENÇÃO À REMESSA OBRIGATÓRIA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

1. É declarada a regularidade com ressalva dos atos de gestão apurados na auditoria de conformidade realizada para avaliar a fiscalização das contratações realizadas no órgão, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012, com a expedição de recomendações ao atual gestor.

2. Recomenda-se ao atual responsável que: a) Observe a legislação federal e estadual no que se refere às nomeações do fiscal ou da equipe de fiscalização, incluindo nas publicações a menção expressa ao dever de observância da legislação pertinente, a identificação do contrato com a respectiva numeração, além dos demais elementos previstos no Decreto Estadual nº 15.530/2020 e no Decreto Estadual nº 15.938/2022, aplicáveis às contratações baseadas na nova Lei de Licitações. Ademais, e que a publicação ocorra antes ou concomitantemente ao início da vigência do contrato; b) Encaminhe, de forma tempestiva, as respostas às solicitações e intimações deste Tribunal, acompanhadas dos documentos requeridos; c) Estabeleça normativo que determine a rotina e a padronização dos procedimentos de fiscalização, incluindo a elaboração de relatórios circunstanciados de acompanhamento da execução dos serviços ou da entrega dos bens, em conformidade com a legislação estadual e federal vigente (Decretos Estaduais nº 15.530/2020 e nº 15.938/2022, bem como as Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021).

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** dos atos de gestão apurados na Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica - SEGOV, conforme Relatório de Auditoria de Conformidade RAUD - DFLCP – 1/2024, nos termos do art. art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); expedir **recomendação** ao atual responsável para: **a)** Observar a legislação federal e estadual quanto às nomeações do fiscal/equipe de fiscalização, incluindo nas publicações a menção expressa ao dever de observância da legislação pertinente, a identificação do contrato contendo a respectiva numeração, além dos demais elementos contidos no Decreto Estadual 15.530, e no Decreto 15.938/2022 nas contratações baseadas na nova Lei de Licitações, bem como que a publicação ocorra antes ou concomitantemente à vigência do contrato; **b)** Encaminhe as respostas às solicitações e intimações enviadas por este Tribunal de Contas, com o envio dos documentos solicitados; **c)** Estabelecer normativo que determine rotina e padronização de procedimentos de fiscalização, relatórios circunstanciados de acompanhamento da execução dos serviços ou dos bens entregues, em cumprimento da legislação estadual e federal vigentes (Decretos Estaduais 15.530/2020 e 15.938/2022 e Leis Federais 8.666/93 e 14.133/2021); **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e **arquivar** o presente processo, nos termos art. 194, § 3º, da RITCE/MS.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**ACÓRDÃO - AC02 - 64/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/14817/2022

PROTOCOLO: 2203788

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE.

PROCESSOS EM APENSO: TC/13829/2022 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS) – TC/14483/2021 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS) – TC/2586/2021 (INEXIGIBILIDADE – DISPENSA – CONTRATO ADMINISTRATIVO) – TC/2989/2021 (CONTRATO ADMINISTRATIVO) – TC/5783/2021 (INEXIGIBILIDADE) – TC/7029/2021 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS) – TC/7055/2021 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS) – TC/7069/2021 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS) – TC/7265/2021 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS) – TC/7266/2021 (CONTRATO ADMINISTRATIVO) – TC/7318/2022 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS) – TC/8464/2022 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS) – TC/8709/2021 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS) – TC/ 9738/2022 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS).

ÓRGÃOS :PREFEITURA / SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA.

JURISDICIONADOS: 1. GEROLINA DA SILVA ALVES; 2. CLÁUDIO MANOEL FREITAS MATHIAS; 3. ROZENEIRE IGNÁCIA RODRIGUES DE SOUZA; 4. MORGANA ESPINOSA.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO DE 2021 A 2022. ACHADOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COM VALORES ACIMA DOS LIMITES DETERMINADOS PELA TABELA CMED. UTILIZAÇÃO DA TABELA ABCFARMA COMO REFERÊNCIA PARA A COMPRA DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO OBJETIVA DOS MEDICAMENTOS A SEREM ADQUIRIDOS. NÃO UTILIZAÇÃO DE FONTES DIVERSAS DE PESQUISA NA FORMAÇÃO DO PREÇO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS REFERENTES A DISPENSA DE LICITAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA TRANSPARÊNCIA ATIVA. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROCESSOS APENSOS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**



1. Declara-se a irregularidade dos atos apurados pela auditoria realizada na Prefeitura e Secretaria de Saúde Municipal, no período abrangido entre 2021 e 2022, para avaliar o processo de aquisição de medicamentos e a prestação de assistência farmacêutica, com aplicação de multa aos responsáveis, em razão dos achados.
2. Recomenda-se aos responsáveis que: a) Adotem fontes de pesquisa compatíveis com o mercado público, tais como o Banco de Preços em Saúde (BPS), o Pannel de Preços do Governo Federal e contratos firmados por outros entes da federação; b) Descrevam os medicamentos objeto de procedimentos licitatórios de forma clara, completa e detalhada, atendendo às exigências técnicas e regulatórias aplicáveis ao setor de saúde; c) Revisem os procedimentos internos de estimativa de preços, com o objetivo de assegurar a fidedignidade dos valores orçamentários e o cumprimento da legislação vigente; d) Mantenham o portal da transparência devidamente atualizado, garantindo o acesso público às informações exigidas por lei; e) Enviem, de forma tempestiva, os documentos de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas, em conformidade com os prazos e requisitos estabelecidos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** dos atos de gestão apurados no Relatório de Auditoria RAUD – DFE – 108/2022, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); aplicar **multa** no valor de **100 (cem) UFERMS**, em razão dos achados de auditoria, nos termos do art. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c o art. 45, I, todos da LOTCE/MS, distribuída da seguinte maneira: **25 (vinte e cinco) UFERMS**, sob a responsabilidade de **Cláudio Manoel Freitas Mathias**, inscrito no CPF sob o n. 258.651.188-38, Secretário Municipal de Saúde de 01/01/21 a 01/08/2021; **25 (vinte e cinco) UFERMS**, sob a responsabilidade de **Rozeneire Ignácia Rodrigues de Souza**, inscrita no CPF sob o n. 368.032.351-49, Secretária Municipal de Saúde de 02/08/21 a 01/06/22; **25 (vinte e cinco) UFERMS**, sob a responsabilidade de **Morgana Espinosa**, inscrita no CPF sob o n. 904.284.711-53, Secretária Municipal de Saúde a partir de 02/06/22; **25 (vinte e cinco) UFERMS**, sob a responsabilidade de **Gerolina da Silva Alves**, inscrita no CPF sob o n. 595.510.891-20, Prefeita Municipal a partir de 01/01/2021; expedir **recomendação** aos responsáveis para que: - adotem fontes de pesquisa compatíveis com o mercado público (tais como o BPS, Pannel de Preços do Governo Federal, e contratos de outros entes da federação); - descrevam os medicamentos objeto de procedimento licitatório de forma clara e completa, atendendo às exigências técnicas e regulatórias do setor de saúde; - revisem os procedimentos internos de estimativa de preços, com vistas a garantir a fidedignidade dos valores orçamentários e o cumprimento da legislação de regência; - mantenham atualizado o portal da transparência; - remetam tempestiva os documentos de remessa obrigatória a este Tribunal; determinar a **extinção e arquivamento** dos processos abaixo relacionados, todos em apenso a estes autos, nos termos do art. 125, A do RITCE/MS: - TC/13829/2022, TC/14483/2021, TC/2586/2021, TC/2989/2021, TC/5783/2021, TC/7029/2021, TC/7055/2021, TC/7069/2021, TC/7265/2021, TC/7266/2021, TC/7318/2022, TC/8464/2022, TC/8709/2021 e TC/9738/2022; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 16 a 19 de março de 2026.

**ACÓRDÃO - AC02 - 76/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/4803/2023

PROTOCOLO: 2240148

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA

JURISDICIONADO: NELSON CINTRA RIBEIRO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA – CIDEMA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. CONTAS REGULARES.**

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LC n. 160/2012, c/c o art. 14, II, “c”, do RITC/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e APA**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da **Sr. Nelson Cintra Ribeiro**, Ordenador de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, “c”, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar



nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**ACÓRDÃO - AC02 - 79/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/4313/2023  
PROTOCOLO: 2238825  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA  
JURISDICIONADA: MAÍRA ASSIS DE PAULA  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. EXTRATO BANCÁRIO COM SALDO EM 31 DE DEZEMBRO. DIFERENÇA MATERIALMENTE IRRELEVANTE. DISTORÇÕES CONTÁBEIS DE CLASSIFICAÇÃO SANÁVEIS EM EXERCÍCIO POSTERIOR. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETERAM O CONJUNTO DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO.**

1. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, II, c, do RITCE/MS, com a formulação das recomendações cabíveis.
2. Recomenda-se ao responsável que: a) Atente para o envio integral e tempestivo dos documentos de remessa obrigatória, especialmente os extratos bancários com saldo em 31 de dezembro, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; b) Realize corretamente o registro e a classificação contábil, em conformidade com as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública; c) Adote medidas para retificar os erros contábeis identificados, observando as regulamentações legais expedidas pelo Ministério da Previdência Social e os critérios do MCASP - 11ª Edição.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência - INOPREV**, correspondente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Maíra Assis de Paula**, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, c, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Maíra Assis de Paula**, CPF: 008.734.751-27, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, especialmente, os extratos bancários com saldo em 31 de dezembro, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Cumprir com rigor a legislação pertinente e as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, de forma que seja realizado corretamente o registro e classificação consoante as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública; **c)** Adotar medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**ACÓRDÃO - AC02 - 94/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/3347/2023  
PROTOCOLO: 2235995  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANHOS / FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO  
JURISDICIONADO: ANTÔNIA TAVARES ZAGONEL  
INTERESSADOS: 1. LEARSI PAPELARIA E INFORMÁTICA EIRELI (LH CENTER); 2. S. M. F. PERDOMO EIRELI – EPP.  
VALOR: R\$ 166.438,40  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS ESPORTIVOS. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. JUSTIFICATIVA. FUNDAMENTAÇÃO PARA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA. ART. 49, III, DA LC 123/2006. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO TRATAMENTO FAVORECIDO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.**

1. Assegurada no resultado do certame a participação e contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, preservando-se a finalidade do tratamento diferenciado previsto na LC n. 123/2006, e não constatada violação aos princípios da competitividade e da isonomia, tampouco prejuízo à Administração, a falta de reserva de cotas no caso analisado é passível de ressalva e de recomendação, conforme precedente desta Corte.
2. Declara-se a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, em razão da ausência de exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte, com recomendação ao gestor para que, em futuras contratações, apresente fundamentação consistente nos autos do processo licitatório, justificando a inaplicabilidade da exclusividade prevista na LC n. 123/2006, sob pena de se considerar o certame irregular.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 11/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Paranhos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); expedir **recomendação** ao atual responsável para que, em futuras contratações, quando optar por não aplicar a exclusividade prevista em favor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, apresente fundamentação consistente nos autos do processo licitatório, demonstrando as razões da inaplicabilidade da Lei Complementar n. 123/2006, sob pena de se considerar o certame irregular; dar **quitação** à ordenadora de despesas, Sra. **Antônia Tavares Zagonel**, inscrita no CPF sob o n. 448.459.281-91, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da LOTCE/MS; **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**ACÓRDÃO - AC02 - 96/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/3253/2024

PROTOCOLO: 2321779

TIPO DE PROCESSO: TERMO DE CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADOS: 1. JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS; 2. CLEVERSON ALVES DOS SANTOS.

INTERESSADOS: 1. MARTINS & PALHARES LTDA (MARTINS & PALHARES MEDICINA); 2. DOANE PEREIRA MAGALHAES EIRELI; 3. EUNICE NARCIZO ALVES LTDA (ENA SERVIÇOS MÉDICOS); 4. FRANCO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (FRANCO SERVIÇOS MÉDICOS).

VALOR: R\$ 1.448.000,00

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO DE CREDENCIAMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. FORMALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA ESTIMATIVA DO VALOR GLOBAL E DE ADEQUADA DISCRIMINAÇÃO DO OBJETO. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

1. A indicação no termo de credenciamento apenas do valor da hora de serviço, sem a prévia estimativa do valor global da contratação e sem a adequada discriminação do objeto contratual, não atende à disposição do art. 55, I e III, da Lei Federal n. 8.666/1993. Contudo, no caso em que não verificado dano ao erário e constatada execução em valor inferior ao previsto, a falha deve ser corrigida por orientação administrativa, sem aplicação de sanção pecuniária.
2. É declarada a irregularidade da formalização do termo de credenciamento, por infringência ao art. 60, *caput*, da Lei Federal n. 4.320/1964, uma vez que verificada a realização de despesa sem prévio empenho, com aplicação de multa aos responsáveis, nos termos dos arts. 42, IX, e 44, I, da LC n. 160/2012.
3. Recomenda-se aos gestores que, em futuras contratações por credenciamento, formalizem contratos com objeto e valor previamente definidos e observem rigorosamente a emissão de prévio empenho.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da formalização do Termo de Credenciamento nº 5377/2024 (contrato administrativo), por infringência ao art. 60, *caput*, da Lei Federal nº 4.320/1964; aplicar **multa** ao Prefeito Municipal de Costa Rica – MS e Ordenador de Despesa, o Senhor **Cleverson Alves dos Santos** (CPF 648.171.485-00), e ao Senhor **Jovenaldo Francisco dos Santos** (CPF 357.427.711-34), Secretário Municipal de Saúde à época, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS para cada um, nos termos do art. 42, IX, combinado com art. 44, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a irregularidade apontada no item '1';



conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que os responsáveis nominados no item 'II' efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido no artigo 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018; expedir **recomendação** aos Gestores responsáveis pela administração do Município de Costa Rica/MS para que, em futuras contratações por credenciamento, formalizem contratos com objeto e valor previamente definidos e observem rigorosamente a emissão de prévio empenho; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 04/2025)

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 23 a 26 de março de 2026.

**ACÓRDÃO - AC02 - 107/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/4086/2021

PROTOCOLO: 2098807

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADOS: 1. MARY MIDORY SASADA CRIVELARO; 2. EDER UILSON FRANÇA LIMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO DE 2019. CONTAS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSIS AO SICOM. RECOMENDAÇÃO.**

1. A remessa intempestiva dos arquivos contábeis via SICOM deve ser apurada em procedimento próprio, conforme previsto nos arts. 26 e 27 da Resolução n. 49/2016, razão pela emite-se nestes autos apenas a recomendação.
2. É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012, com a formulação da recomendação ao atual responsável para observar com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no que se refere à remessa intempestiva dos arquivos contábeis, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Ivinhema**, de responsabilidade da Secretária **Mary Midory Sasada Crivelaro** e do Prefeito **Eder Uilson França Lima**, ambos à época, exercício financeiro de **2019**, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; expedir **recomendação** ao responsável atual pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Ivinhema para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente referente à remessa intempestiva dos arquivos contábeis, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 26 de março de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 04/2025)

**ACÓRDÃO - AC02 - 117/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/3584/2020

PROTOCOLO: 2030880

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VICENTINA

JURISDICIONADA: JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA

INTERESSADO: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. AUSÊNCIA DA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES NÃO EVIDENCIADO EM**



**NOTA EXPLICATIVA. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DA SAÚDE. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETERAM O CONJUNTO DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012 (LOTCE/MS), c/c o art. 14, I, "c", da Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITC/MS), e dada a quitação ao ordenador de despesas, com a formulação da recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Vicentina**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Josiane de Oliveira Silva**, Secretária Municipal de Saúde, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, I, "c", do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** à ordenadora de despesa, Sra. **Josiane de Oliveira Silva**, CPF: 000.824.041-86 para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias, especialmente de todas as Atas de Reunião do Conselho Municipal de Saúde, em cumprimento ao art. 41 da Lei Complementar nº 141/2012; **b)** aprimorar a técnica de elaboração do Balanço Patrimonial, em específico na conta "Ajustes de Exercícios Anteriores", quanto ao registro contábil e esclarecimento dos fatos em Notas Explicativas, conforme IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial; **c)** realizar a publicação no Portal da Transparência dos Demonstrativos Contábeis e Demonstrativos Fiscais, conforme cumprimento do art. 31, *caput*, da Lei Complementar nº 141/2012; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 26 de março de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**ACÓRDÃO - AC02 - 119/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/5331/2024

PROCOLO: 2338295

TIPO DE PROCESSO: TERMO DE CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADOS: 1. CLEVERSON ALVES DOS SANTOS; 2. DANIEL RAYCKSON LEMOS SANTOS

INTERESSADOS: MAICO ALVES DOS SANTOS G LEAL LTDA

VALOR: R\$ 1.011.650,40

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO. REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA. IMPRECIÇÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO E DO VALOR ESTIMADO. AUSÊNCIA DE EMPENHO COMPATÍVEL. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

1. Embora o credenciamento constitua procedimento auxiliar de contratação, não se afasta a exigência de definição clara, suficiente e individualizada do objeto e do respectivo valor estimado no instrumento formal, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei n. 14.133/2021.
2. Nos termos do art. 60, *caput*, da Lei n. 4.320/1964, é vedada a realização de despesa sem prévio empenho. O § 2º do mesmo dispositivo admite o empenho por estimativa quando o montante não puder ser previamente determinado.
3. Declara-se a irregularidade da formalização do termo de credenciamento, com aplicação de multa aos responsáveis, e expedese a recomendação à Administração para adotar medidas que previnam a repetição de impropriedades semelhantes/assemelhadas no caso, por meio de: a) definição com precisão do objeto e do valor estimado em futuros credenciamentos, b) emissão de prévio empenho integral, ou, por estimativa real, antes da execução dos serviços.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da formalização do Termo de Credenciamento n. 5.416/2024, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; aplicar **multa** aos Srs. **Cleverson Alves dos Santos** e **Daniel Rayckson Lemos Santos**, no valor equivalente à **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 43, art. 44, I, e art. 45, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, I, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; e expedir **recomendação** ao Município de Costa Rica/MS para a adoção de medidas com vistas a não repetição de impropriedades semelhantes/assemelhadas às constatadas no caso em tela, por meio da definição com precisão do objeto e do valor estimado em futuros credenciamentos, assegurando a emissão de prévio empenho integral, ou, por estimativa real, antes da execução dos serviços.



Campo Grande, 26 de março de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 04/2025)

**ACÓRDÃO - AC02 - 121/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/3717/2023

PROTOCOLO: 2237387

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADA: MARISTELA FRAGA DOMINGUES

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. DISTORÇÕES CONTÁBEIS DE CLASSIFICAÇÃO SANÁVEIS EM EXERCÍCIO POSTERIOR. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETERAM O CONJUNTO DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.**

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012 (LOTCE/MS), c/c o art. 14, II, “c”, da Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITC/MS), e dada a quitação ao ordenador de despesas, com a formulação da recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município Chapadão do Sul - IPMCS**, correspondente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Maristela Fraga Domingues**, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesa, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, “c”, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Maristela Fraga Domingues**, CPF: 404.218.641-68, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** cumprir com rigor a legislação pertinente e as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, de forma que seja realizado corretamente o registro e classificação consoante as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública; **b)** adotar medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 26 de março de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**ACÓRDÃO - AC02 - 122/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/1398/2025

PROTOCOLO: 2779984

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MS

JURISDICIONADO: MÁRCIO ANDRÉ BATISTA DE ARRUDA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. EXERCÍCIO DE 2024. CONTAS REGULARES. RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012, com a formulação da recomendação ao responsável atual para observar com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente aquelas de natureza contábil, a fim de que falhas verificadas não se repitam, destacando o aprimoramento da evidenciação de despesas e a rastreabilidade e o detalhamento de ajustes contábeis.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação



de Contas de Gestão, exercício de **2024**, do **Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul**, responsabilidade do Procurador Geral Adjunto do Estado **Márcio André Batista de Arruda**, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; expedir a **recomendação** ao responsável pelo Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando o aprimoramento da evidência de despesas e rastreabilidade e detalhamento de ajustes contábeis; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 26 de março de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 04/2025)

**ACÓRDÃO - AC02 - 124/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS:TC/5976/2024

PROTOCOLO: 2343011

TIPO DE PROCESSO: TERMO DE CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICIONADOS: 1. CLEVERSON ALVES DOS SANTOS; 2. DANIEL RAYCKSON LEMOS SANTOS

INTERESSADO: DR. EVERTON PRESTADOR DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

VALOR: R\$1.448.000,00

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS MÉDICOS. FALHAS DE FORMALIZAÇÃO E DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ESPECIFICAÇÃO GENÉRICA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE VALOR EMPENHADO E VALOR ESTIMADO. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

1. Declara-se a irregularidade da formalização do termo de credenciamento, em razão da especificação genérica do objeto e da ausência de correspondência entre o valor empenhado e o valor estimado, em afronta ao art. 55, I e III, da Lei n. 8.666/1993 e aos arts. 60 e 61 da Lei n. 4.320/1964, com aplicação de multa aos responsáveis
2. Recomenda-se ao Município que, em futuros processos de credenciamento: a) Adote ações administrativas para prevenir impropriedades semelhantes às constatadas; b) Implemente definições mais precisas de objeto e valor estimado nos contratos; c) Promova a emissão de prévio empenho de valores correspondentes aos estimados nas contratações.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da formalização do Termo de Credenciamento n.º 5.416/2024, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; aplicar **multa** aos Srs. **Cleverson Alves dos Santos e Daniel Rayckson Lemos Santos**, no valor equivalente à **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 43, art. 44, I, e art. 45, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, I, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; e expedir **recomendação** ao Município de Costa Rica/MS, nos seguintes termos: - Adote ações administrativas para o não cometimento em processos futuros de credenciamentos, de impropriedades semelhantes/assemelhadas às constatadas no caso em tela; - Implemente correções necessárias com vistas à apresentação de definições mais precisas de objeto e valor estimado, em contratos futuros; - Promova a emissão de prévio empenho de valores, em montantes correspondentes aos estimados nas respectivas contratações.

Campo Grande, 26 de março de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 04/2025)

**ACÓRDÃO - AC02 - 125/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/4542/2023

PROTOCOLO: 2239234

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. DESENQUADRAMENTO PARCIAL DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS. DISTORÇÕES CONTÁBEIS DE CLASSIFICAÇÃO SANÁVEIS EM EXERCÍCIO POSTERIOR. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETERAM O CONJUNTO DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.**

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012 (LOTCE/MS), c/c o art. 14, II, "c", da Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITC/MS), e dada a quitação ao ordenador de despesas, com a formulação da recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão do **Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica**, correspondente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Geandro dos Santos Almeida**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, "c", do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. Geandro dos Santos Almeida, CPF: 785.471.991-87, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, especialmente, os extratos bancários com saldo em 31 de dezembro, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Atentar para a busca do cumprimento da estratégia de investimentos conforme definida na política anual e investimentos e, se for o caso, adote medidas para a revisão da referida política ao longo do exercício, com os ajustes necessários; **c)** Cumprir com rigor a legislação pertinente e as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, de forma que seja realizado corretamente o registro e classificação consoante as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública; **d)** Adotar medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 26 de março de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 6ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026.

**ACÓRDÃO - AC02 - 153/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/2873/2024  
PROTOCOLO: 2319152  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
JURISDICIONADA: ZITA CENTENARO  
INTERESSADOS: BLK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
VALOR: R\$ 391.169,36  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo, em razão do atendimento aos dispositivos da Lei Federal n. 14.133/2021, Lei n. 4.320/1964 e as Resoluções TCE/MS n. 88/2018 e n. 98/2018.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade da execução financeira** do Contrato Administrativo n. 4.081/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai, inscrita no CNPJ sob o n. 03.568.433/0001-36, e a empresa BLK Comercio de Produtos Alimentícios LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 18.309.975/0001-61, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; **pela intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS; e **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 1º de abril de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator



Coordenadoria de Sessões, 16 de abril de 2026.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Segunda Câmara Virtual Reservada****Acórdão****ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **1ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 9 a 12 de março de 2026.**ACÓRDÃO - AC02 - 69/2026**

PROCESSO TC/MS: TC/10029/2021

PROTOCOLO: 2124684

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: MARCELO AGUILAR IUNES

DENUNCIANTE: LIGA INDEPENDENTE DOS BLOCOS CARNAVALESCOS DE CORUMBÁ - LIBLOCC

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - DENÚNCIA. TERMOS DE COLABORAÇÃO. REPASSES E PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES SANADAS. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

Determina-se o arquivamento dos autos da denúncia, ante a perda do objeto e a comprovação do saneamento das irregularidades apontadas, por meio do exercício da autotutela administrativa, nos termos do art. 129, I, "a" e "b", do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o processo, ante a perda do objeto e a comprovação de que o Município de Corumbá saneou as irregularidades apontadas por meio do exercício da autotutela administrativa, nos termos do art. 129, I, "a" e "b", do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução n. 98/2018; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012; **afastando-se o sigilo** deste processo, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 04/2025)

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **2ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 23 a 26 de março de 2026.**ACÓRDÃO - AC02 - 128/2026**

PROCESSO TC/MS: TC/6910/2019

PROTOCOLO: 1983586

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA

DENUNCIANTE: THAÍS COSTA

ADVOGADOS: SOUZA, FERREIRA &amp; NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488-2011; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, OAB/MS 13.652; BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAB/MS 13.091; JULIANNA LOLLI GHETT - OAB/MS 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI - OAB/MS 5.450; E OUTROS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. RECEBIMENTO DE VALORES. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS, DESVIO DE FINALIDADE OU AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DOS VALORES RECEBIDOS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**



1. Julga-se improcedente a denúncia, diante da inexistência de elementos mínimos aptos a caracterizar irregularidade na gestão dos recursos mencionados.
2. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a denúncia formulada em face da gestão da Prefeitura Municipal de Bataguassu, nos termos da fundamentação; **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental; **revogar** eventual **sigilo** processual, ante a ausência de elementos que justifiquem sua manutenção; e após o trânsito em julgado, **arquivar** os autos, com fundamento no art. 129, I, da Resolução n. 98/2018.

Campo Grande, 26 de março de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 04/2025)

Coordenadoria de Sessões, 16 de abril de 2026.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Presidência**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1792/2026**

**PROTOCOLO:** 2846098

**ENTE/ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CHAPADÃO DO SUL

**TIPO DOCUMENTO:** DENÚNCIA ANONIMIZADA

**1. Dispositivo**

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** a **denúncia anonimizada** apresentada a este Tribunal, em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino** a sua extinção e o conseqüente arquivamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o dispositivo dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para cientificação do(a) denunciante e arquivamento.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1842/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/950/2026

**PROTOCOLO:** 2845406

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE VICENTINA

**JURISDICIONADO:** MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO

**ADVOGADOS:** EDSON KOHL JUNIOR – OAB/MS 15.200, WERTHER SIBUT DE ARAUJO – OAB/MS 20.868

**TIPO PROCESSO:** PEDIDO DE RESCISÃO

**1. Relatório**



Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Despacho DSP - USC - 8621/2026 (fl. 28), por meio do qual se certifica o transcurso do prazo concedido ao jurisdicionado para manifestação acerca da ratificação dos termos do Pedido de Rescisão, sem qualquer pronunciamento.

O Pedido de Rescisão (fls. 6-16) foi protocolizado pelo Sr. **Marcos Benedetti Hermenegildo** em face do Acórdão AC01-266/2025, proferido nos autos do Processo TC/MS nº 6645/2019.

Por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI - GAB.PRES. - 136/2026 (fls. 21-23), foi oportunizado prazo de 5 (cinco) dias para que a parte promovesse a ratificação dos termos do pedido.

Conforme certificado nos autos, o prazo transcorreu sem manifestação (fl. 28).

É o relatório.

## 2.Fundamentação

O Pedido de Rescisão, por sua natureza excepcional, exige o estrito atendimento aos pressupostos legais e regimentais para o seu regular processamento, não sendo passível de conhecimento quando ausente requisito essencial à sua constituição válida.

No caso concreto, foi oportunizado ao requerente prazo específico para suprir vício processual identificado, consistente na necessidade de ratificação de pedido protocolizado antes do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

A intimação foi regularmente expedida e realizada por meio eletrônico, em consonância com o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sendo encaminhada ao patrono regularmente constituído nos autos, por meio do endereço eletrônico previamente cadastrado no sistema institucional desta Corte, nos termos do § 11 do referido dispositivo.

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/950/2026
PROTOCOLO	: 2845406
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
TIPO DE PROCESSO	: RESCISÃO
RELATOR(A)	: CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **WERTHER SIBUT DE ARAUJO** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **trinta e um dias do mês de março de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 4385/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/950/2026**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012<sup>1</sup>.

A intimação foi disponibilizada eletronicamente no sistema **TCE Digital** em **24/03/2026** e o responsável intimado por meio do(s) endereço(s) de e-mail "wsibut@gmail.com,pmvicentina@vicentina.ms.gov", previamente cadastrado(s) junto ao TCE/MS, sendo reputada válida conforme disposto no art. 50, §1º da Lei Complementar 160/2012<sup>2</sup> e no art. 96, I, do RITC/MS<sup>3</sup>.

O prazo para cumprimento da intimação é de **5 (cinco) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012<sup>4</sup>. Assim, a contagem tem início em **01/04/2026**, com término previsto para **09/04/2026**.

Nos termos do § 4º do mesmo artigo, a intimação eletrônica considera-se automaticamente realizada após o decurso do prazo legal sem acesso ao seu conteúdo, produzindo, a partir de então, todos os efeitos processuais pertinentes.

Ademais, nos termos do art. 55, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, considera-se como termo inicial do prazo o dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação ou ao término do prazo para que esta se dê, quando realizada por meio eletrônico, hipótese verificada no presente caso.

No âmbito do Regimento Interno desta Corte, a intimação de ato processual encontra disciplina nos arts. 94 a 101, os quais admitem a utilização de meios eletrônicos e conferem plena validade à comunicação processual realizada por intermédio do sistema institucional.

Cumpra-se, ainda, que o advogado intimado, Dr. Werther Sibut de Araújo, é o mesmo patrono responsável pela subscrição e protocolo do Pedido de Rescisão, circunstância que reforça a inequívoca ciência acerca do teor da decisão e da necessidade de manifestação para o regular prosseguimento do feito.

Verifica-se, ademais, que os dados cadastrais do referido patrono, inclusive o endereço eletrônico utilizado para a comunicação processual, foram expressamente informados e validados pelo próprio advogado no sistema institucional desta Corte, conforme termo de confirmação de cadastro devidamente assinado.



### Visualizar Dados Cadastrais

Pessoa Física (Advogado)

Nome: WERTHER SIBUT DE ARAUJO  
E-mail: wsibut@gmail.com

Data de Cadastro: 11/09/2018	Data da Última Atualização: 12/02/2021	Situação Cadastral: <b>Validado</b>	Cadastro e-CJUR: <input checked="" type="checkbox"/> Sim
Cadastro Interno: <input checked="" type="checkbox"/> Não	Cadastro Ativado: <input checked="" type="checkbox"/> Sim	Cadastro Assinado: <input checked="" type="checkbox"/> Sim	<a href="#">Visualizar Termo Assinado</a>

### Termo de confirmação dos dados do cadastro

Nome: WERTHER SIBUT DE ARAUJO

E-mail Pessoal: wsibut@gmail.com

**\*Declaro que as informações acima estão corretas.**

Tal circunstância evidencia que o endereço eletrônico utilizado para a intimação foi indicado e reconhecido pelo próprio patrono como meio válido de comunicação, afastando, por conseguinte, qualquer alegação de irregularidade ou desconhecimento da intimação realizada.

Dessa forma, resta inequívoco que foi assegurada à parte plena oportunidade de manifestação, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 80 do Regimento Interno, não se verificando qualquer vício apto a comprometer a validade do ato processual, nos termos dos arts. 102 a 104 do mesmo diploma.

Não obstante, a parte permaneceu inerte, deixando de promover a ratificação dos termos do Pedido de Rescisão, providência expressamente determinada e indispensável ao exame de admissibilidade da medida.

A ausência de ratificação impede o prosseguimento da demanda rescindente e inviabiliza, por conseguinte, o exame de admissibilidade e o regular processamento do feito.

Diante desse contexto, não se encontram presentes os pressupostos mínimos para o conhecimento do Pedido de Rescisão.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, extingo sem resolução de mérito do Pedido de Rescisão formulado pelo Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo, por falta de interesse processual, dado que foi apresentado **antes** do trânsito em julgado, sem posterior ratificação pelo requerente.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as anotações de praxe e posterior arquivamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular Final**



## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1881/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3568/2024

PROTOCOLO: 2324811

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA – AQUIDAUANAPREV

RESPONSÁVEL: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: OSVALDO DE OLIVEIRA DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao Sr. Osvaldo de Oliveira da Silva, inscrito no CPF sob o n. 796.985.068-53, matrícula: 255, classe G, nível III, que ocupava o cargo de motorista II, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Aquidauana, lotado na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente do Aquidauanaprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-8459/2025 (peça 31), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-2026/2026 (peça 32), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Aquidauanaprev n. 336/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Aquidauana n. 2.342, edição do dia 11.3.2024, fundamentada no art. 4º, I, II, III, IV e V, §§ 1º, 2º e 3º, § 6º, I, § 7º, I e § 8º da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 22-D, I, da Lei Orgânica do Município, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 17/2022.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao Sr. Osvaldo de Oliveira da Silva, inscrito no CPF sob o n. 796.985.068-53, matrícula: 255, classe G, nível III, que ocupava o cargo de motorista II, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Aquidauana, lotado na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2026.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1882/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2876/2019



**PROTOCOLO:** 1965190

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DE DEODÁPOLIS

**JURISDICIONADOS:** VALDIR LUIZ SARTOR - ADRIANO ARAÚJO PIMENTEL

**CARGOS:** PREFEITO, À ÉPOCA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2018

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTAS. RECOMENDAÇÃO. 2 GESTORES. 1 GESTOR. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DA MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIK II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. OUTRO GESTOR. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DA MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. AUTUAÇÃO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO. PGE PROVIDÊNCIAS.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Deodápolis, referente ao exercício de 2018, constando como responsáveis o Sr. Valdir Luiz Sartor, ex-prefeito, e o Sr. Adriano Araújo Pimentel, ex-secretário municipal de Educação.

O Acórdão AC00-222/2021 declarou a irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicou multa nos termos que seguem:

1. pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Deodápolis, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal e do Sr. Adriano Araújo Pimentel, secretário municipal, à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
2. pela aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) Uferms, ao Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 312.958.780-20, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;
3. pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) Uferms, ao Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 312.958.780-20, pela falta de remessa tempestiva de documentos, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;
4. pela aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) Uferms, ao Sr. Adriano Araújo Pimentel, secretário municipal, à época, inscrito no CPF sob o n. 191.584.478-90, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;
5. pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) Uferms, ao Sr. Adriano Araújo Pimentel, secretário municipal, à época, inscrito no CPF sob o n. 191.584.478-90, pela falta de remessa tempestiva de documentos, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;
- (...)
7. pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do RITC/MS;
- (...)

Devidamente intimados, na forma regimental, para dar cumprimento ao Acórdão AC00-222/2021, os responsáveis interpuseram Recurso Ordinário, autuados sob o TC/2876/2019/001 e sob o TC/2876/2019/002, os quais foram parcialmente providos, por meio do Acórdão AC00-1210/2024 e do Acórdão AC00-861/2024, respectivamente, alterando o teor do Acórdão AC00-222/2021, proferido no Processo n. TC/MS n. 2876/2019, no sentido de declarar as contas regulares com ressalva, mantendo-se apenas a multa, correspondente a 30 (trinta) Uferms para cada um, em razão da intempestividade da remessa.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. Valdir Luiz Sartor recolheu ao Funtc a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-222/2021.

## DA DECISÃO

Após análise do presente processo, verifica-se que o Sr. Valdir Luiz Sartor quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida no Acórdão AC00-222/2021, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 89).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução



TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, §1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **determino à Coordenadoria de Atividades Processuais** que proceda à **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. **Valdir Luiz Sartor**, ex-prefeito do Município de Deodópolis, em relação à **multa aplicada no Acórdão AC00-222/2021**.

Ademais, em virtude do trânsito em julgado do Acórdão AC00-1210/2024 (Termo de Certidão CER-GCI-8670/2024 - peça 18 do TC/2876/2019/001) e da **não comprovação**, nos autos, **do recolhimento ao Functc da multa aplicada ao Sr. Adriano Araújo Pimentel, autue-se novo processo**, denominado **“Execução de Decisão”**, cumprindo as formalidades impostas no art. 187, §4º, do RITC/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247/2025, e o encaminhe à **Diretoria de Serviços Processuais** (Assessoria de Execução de Decisões) para oficiar a Procuradoria-Geral do Estado, para fins de inscrição do débito em dívida ativa, conforme o disposto no art. 187, §4º, I, “a”, do RITC/MS.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2026.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1893/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8827/2024

**PROTOCOLO:** 2394244

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA – AQUIDAUANAPREV

**RESPONSÁVEL:** GILSON SEBASTIÃO MENEZES

**CARGO:** DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** JUREMA CONCEIÇÃO MARTINS BARBOSA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Jurema Conceição Martins Barbosa, inscrita no CPF sob o n. 437.358.191-68, que ocupava o cargo de merendeira, matrícula n. 2145, classe E, nível II, referência 40H, na Secretaria Municipal de Assistência Social, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor presidente do Aquidauanaprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-8472/2025 (peça 25), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-6ª PRC-2031/2026 (peça 26), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Aquidauanaprev n. 360/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana n. 2.535, edição do dia 27 de novembro de 2024, fundamentada no art. 4º, I, II, III, IV e V, §§ 1º, 2º e 3º, § 6º, I, § 7º, I, e § 8º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 61, I, II, III, IV e V, §§ 1º e 2º, no art. 62, I, e no art. 63, I, da Lei Complementar Municipal n. 111, de 15 de dezembro de 2023, com redação alterada pela Lei Complementar Municipal n. 113/2024.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.



Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Jurema Conceição Martins Barbosa, inscrita no CPF sob o n. 437.358.191-68, que ocupava o cargo de merendeira, matrícula n. 2145, classe E, nível II, referência 40H, na Secretaria Municipal de Assistência Social, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e do art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2026.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1914/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/933/2019

**PROTOCOLO:** 1953703

**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE NAVIRAÍ

**JURISDICIONADO:** JOSÉ IZAURI DE MACEDO

**CARGO:** PREFEITO, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE DOS ATOS. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROVIMENTO. ADEÇÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIK II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do procurador-geral de Justiça, à época, Paulo Cezar dos Passos, referente ao Inquérito Civil n. 06.2018.00003368-3 da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Naviraí, que versa sobre supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial n. 28/2018 (Processo Licitatório n. 56/2018), cujo objeto é o registro de preço para a eventual contratação de empresa especializada no serviço de locação de caminhões e máquinas, para atender as Gerências de Obras e de Serviços Públicos de Naviraí, constando como responsável o Sr. José Izauri de Macedo, prefeito, à época.

O Acórdão AC00-415/2023 (peça 60) declarou a procedência da representação, a irregularidade do procedimento licitatório e aplicou multa nos termos que seguem:

1. pela procedência da representação oferecida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do procurador-geral de Justiça, à época, Paulo Cezar dos Passos, referente ao Inquérito Civil n. 06.2018.00003368-3 da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Naviraí, nos termos do art. 134, parágrafo único, c/c o art. 130, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
2. pela irregularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 28/2018, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 49/2018, autuados nos autos do TC/8907/2018 (processo em apenso) de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Naviraí, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;
3. pela aplicação de multa, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao Sr. José Izauri de Macedo, ex-prefeito de Naviraí, por infringência ao art. 3º, §1º, I, c/c o art. 30, §6º, da Lei n. 8.666/93, com fundamento no art. 44, I, e no art. 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, VI, “a”, do RITC/MS; (...)

Inconformado com os termos do acórdão, o ex-prefeito interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o TC/933/2019/001, no qual foi proferido o Acórdão AC00-1169/2024, que julgou pelo improvimento do recurso.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. José Izauri de Macedo recolheu ao Funtc a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-415/2023.

#### **DA DECISÃO**



Após análise do presente processo, verifica-se que o Sr. José Izauri de Macedo quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida no Acórdão AC00-415/2023, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 78).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, §1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. **José Izauri de Macedo**, ex-prefeito do Município de Naviraí, em relação à **multa aplicada no Acórdão AC00-415/2023**, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2026.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1663/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10/2026

**PROTOCOLO:** 2834149

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** PEDRO ANTONIO OVELAR GARCETE

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

## **I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna (IPSMGLL), à servidora Maria José de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de assistente de administração, matrícula n. 79-1.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1768/2026 (fls. 50-51), se manifestou pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 7ª PRC - 1946/2026 (fl. 52), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria n. 17/2025, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL n. 3984, de 05 de dezembro de 2025 (fl. 24).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que a servidora, à época do requerimento, cumpria o requisito etário previsto no art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 040/2010. Outrossim, ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso do Sul mediante aprovação em concurso para o cargo efetivo de bibliotecário, com início de exercício em 20 de março de 1990, cargo este posteriormente transformado em assistente de administração. Possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 10-13).



Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 13.022 (treze mil e vinte e dois) dias, correspondendo a 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 14-20).

Percebe-se, ainda, que a servidora declarou não exercer outro cargo público nem receber proventos de aposentadoria, na administração direta ou indireta, nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no Tribunal de Contas ou na Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul ou de outros entes federativos (fl. 5).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 23).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos legais quanto à idade, ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo de permanência no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 040, de 19 de outubro de 2010.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal referente à concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria José de Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 544.201.131-20, ocupante do cargo efetivo de assistente de administração, com fundamento no art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 040, de 19 de outubro de 2010, em conformidade com a Portaria n. 17/2025, publicada no Diário de Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL n. 3984, de 05 de dezembro de 2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1508/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/11047/2023

**PROCOLO:** 2287480

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA

**RELATOR:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.**

### I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos, concedido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do militar **Josimar de Oliveira Guandalino**, na graduação de Soldado do Quadro de Praças da Polícia Militar (PM/MS), inscrito no CPF sob o n. 038.887.121-06, matrícula n. 426879021.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 220/2026 (fls. 21-23), concluiu pelo registro do ato de refixação de proventos.



Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 710/2026 (fls. 24-25), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato em apreço.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos de reforma, *ex officio*, por incapacidade definitiva, com alteração do fundamento do ato concessório, nos termos do art. 21, III da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os arts. 146, inciso II, e 147-B, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Verifica-se que o processo está regularmente instruído, com a juntada de todas as peças obrigatórias, tendo sido os autos encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Inicialmente, observa-se que a reforma, *ex officio*, por incapacidade definitiva, com proventos proporcionais e paridade, foi concedida por meio da Portaria “P” n. 1011, de 31 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial n. 10.980, de 01 de novembro de 2022 (fl. 3), devidamente registrado perante este Tribunal de Contas, por meio do processo TC/17989/2022, conforme Decisão Singular DSG - G.FEK - 9722/2023 (fls. 25-26), publicada no Diário Oficial do TCE/MS n. 3620, de 18 de dezembro de 2023.

Constatou-se que a Junta de Inspeção de Saúde Superior, ao reavaliar o militar, concluiu pela incapacidade definitiva, atestando sua impossibilidade de prover os próprios meios de subsistência. Nos termos do art. 100, inciso II, da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, tal condição enseja a reforma com proventos integrais, quando configurada incapacidade total e permanente para qualquer trabalho.

À vista disso, a refixação de proventos foi realizada em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o militar preencheu todos os requisitos necessários à concessão de proventos integrais, conforme Apostila do Diretor-Presidente da AGEPREV, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.301, de 24 de outubro de 2023 (fls. 13-14), que alterou a Portaria inicial de reforma, com fundamento na legislação mencionada.

Ademais, verifica-se que os proventos foram refixados em conformidade com a legislação aplicável, observada a remuneração correspondente à graduação do militar, conforme cálculos devidamente registrados na Apostila de Proventos (fl. 12).

Assim, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com a legislação pertinente, motivo pelo qual se impõe o registro do presente ato de refixação de proventos de reforma.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na refixação de proventos de reforma, concedido pela AGEPREV, em favor do militar Josimar de Oliveira Guandalino, na graduação de Soldado PM/MS, inscrito no CPF sob o n. 038.887.121-06, com fundamento na Apostila do Diretor-Presidente da AGEPREV, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.301, de 24 de outubro de 2023, que alterou a Portaria “P” n. 1011, de 31 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial n. 10.980, de 01 de novembro de 2022, nos termos do art. 100, inciso II, da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1671/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/227/2026

**PROTOCOLO:** 2836395

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR



**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas - TRÊS LAGOAS PREVIDÊNCIA, à servidora **Celia Maria de Sousa Barros**, ocupante do cargo efetivo de professor, matrícula 6854-1.

No curso desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1797/2026 (fls. 28-29), sugeriu o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 7ª PRC - 1951/2026 (fl. 30), acompanhou a unidade técnica e opinou pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária em apreço.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão de aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria n. 110, de 18 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 4.002, de 02/01/2026 (fl. 18).

No presente caso, verifica-se que a servidora, com mais de 56 (cinquenta e seis) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público mediante aprovação em concurso para o cargo efetivo de professor, com exercício em 31 de janeiro de 2003. Possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 9-12).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 9.754 (nove mil setecentos e cinquenta e quatro) dias, correspondendo a 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias, conforme a certidão de tempo de contribuição (fls. 13-15).

Percebe-se, ainda, que a servidora declarou receber proventos de aposentadoria de outro cargo efetivo de professor vinculado ao TRÊS LAGOAS PREVIDÊNCIA, consoante a declaração de não acumulação (fl. 5).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 17).

Por fim, verifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, constata-se que estão preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, razão pela qual o direito ao benefício encontra amparo nas disposições do art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019, e art. 136 da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014 (com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756, de 22 de dezembro de 2020).

Assim sendo, conclui-se que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:



I – **REGISTRO** do ato de pessoal referente à concessão de aposentadoria voluntária à servidora Celia Maria de Sousa Barros, ocupante do cargo efetivo de professor, inscrita no CPF sob o n. 367.481.531-15, matrícula 6854-1, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019, e art. 136 da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014 (com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756, de 22 de dezembro de 2020), em conformidade com a Portaria n. 110, de 18 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 4.002, de 02/01/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1680/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2837/2025

**PROTOCOLO:** 2795932

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá (FUNPREV), à servidora **Rosa Helena Batista Viana**, ocupante do cargo efetivo de profissional de educação, matrícula n. 766-2.

No curso desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 5485/2025 (fls. 63-64), sugeriu o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 6ª PRC - 8901/2025 (fls. 66-67), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato concessório em apreço.

É o relatório.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio do Ato n. 050/2025, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá n. 3.150, de 10/06/2025 (fl. 23).

No presente caso, verifica-se que a beneficiária, à época do requerimento, cumpria o requisito etário previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005. Outrossim, ingressou no serviço público mediante aprovação em concurso para o cargo efetivo de professor, com início de exercício em 18 de fevereiro de 1993, cargo este posteriormente enquadrado como profissional de educação. Possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 8-9).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 11.765 (onze mil setecentos e sessenta e cinco) dias de contribuição, equivalentes a 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias, conforme a certidão de tempo de contribuição (fls. 10-12).



Percebe-se, ainda, que a servidora declarou que exerce outro cargo público efetivo de profissional de educação vinculado à Secretaria Municipal de Educação – SEMED do Município de Corumbá, consoante a declaração acostada aos autos (fl. 5).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 18).

Por fim, verifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, constata-se que estão preenchidos os requisitos legais quanto à idade, ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo de permanência no cargo em que se deu a aposentadoria, razão pela qual o direito ao benefício encontra amparo nas disposições do art. 55 da Lei Complementar n. 087, de 25 de novembro de 2005, combinado com o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

Assim sendo, conclui-se que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência conferida pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I - **REGISTRO** do ato de pessoal referente à concessão de aposentadoria voluntária à servidora **Rosa Helena Batista Viana**, ocupante do cargo efetivo de profissional de educação, inscrita no CPF sob o n. 497.221.661-15, matrícula n. 766-2, com fundamento no art. 55 da Lei Complementar n. 087, de 25 de novembro de 2005, combinado com o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, em conformidade com o Ato n. 050/2025, publicado no Diário Oficial do Município n. 3.150, de 10/06/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1704/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/3216/2025

**PROTOCOLO:** 2799331

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATORA:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS (PREVINA), à servidora Gilda dos Santos de Jesus, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Básicos.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1244/2026 (fls. 47-49), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 3ª PRC - 1899/2026 (fls. 50-51), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria n. 019/2025, publicada no Diário Oficial de Nova Andradina/MS n. 2.065, de 19 de maio de 2025 (fl. 42).

No presente caso, verifica-se que a servidora, com mais de 60 (sessenta) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público para exercer o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais no Município de Nova Andradina/MS em 18 de janeiro de 1996, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, sendo posteriormente reenquadrada no cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, de acordo com o histórico da vida funcional (fls. 18-19).

Infere-se, assim, que a beneficiária possui mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 10.626 (dez mil, seiscentos e vinte e seis) dias, correspondendo a 29 (vinte e nove) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias, consoante as certidões de tempo de contribuição (fls. 20-22, 24 e 26-29).

Percebe-se, ainda, que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 40). Ademais, nota-se que a servidora afirmou que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco qualquer provento de aposentadoria, segundo a declaração de não acumulação (fl. 5).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Conclui-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto à idade mínima e aos tempos de contribuição, de efetivo exercício serviço público e no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação conferida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, e do art. 49 da Lei Municipal n. 993/2011.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com as normas pertinentes, de modo que o seu registro é a medida cabível.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo PREVINA, à servidora Gilda dos Santos de Jesus, inscrita no CPF sob o n. 481.567.871-53, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Básicos, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação conferida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, c/c o art. 49 da Lei Municipal n. 993/2011, em conformidade com a Portaria n. 019/2025, publicada no Diário Oficial de Nova Andradina/MS n. 2.065, de 19 de maio de 2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1659/2026**

**PROCESSO TC/MS: TC/3292/2024**

**PROTOCOLO: 2322010**



**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**TIPO DE PROCESSO:** RESERVA REMUNERADA  
**RELATORA:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

## I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos, concedido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do Tenente-Coronel Oscar Leite Ribeiro, que atualmente se encontra na reserva remunerada da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 179/2026 (fls. 18-20), sugeriu o registro do ato de refixação de proventos em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 760/2026 (fls. 21-22), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro do ato de refixação de proventos em apreço.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos sem alteração do fundamento do ato concessório, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que houve a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do servidor militar Oscar Leite Ribeiro, nos termos da decisão singular DSG - G.FEK - 9433/2023, proferida nos autos do processo TC/1552/2021.

Por sua vez, verifica-se que o ato de refixação de proventos foi efetivado por meio da Apostila do Diretor-Presidente da AGEPREV, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.456, de 05 de abril de 2024 (fl. 12).

No presente caso, constata-se que o servidor militar Oscar Leite Ribeiro foi transferido para a reserva remunerada no posto de Major do Quadro de Oficiais Policiais Militares do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo posteriormente promovido em ressarcimento de preterição ao de Tenente-Coronel, com efeitos retroativos, nos termos do Decreto “P” n. 103, de 22 de fevereiro de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.422, de 23/02/2024, página 269.

À vista disso, infere-se que a refixação de proventos em análise foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor militar preencheu todos os requisitos necessários à promoção funcional e à transferência para a reserva remunerada, a pedido.

Ademais, constata-se que os proventos foram refixados em estrita conformidade com a legislação aplicável, cujos cálculos constam devidamente registrados na Apostila de Proventos, que integra o ato ora apreciado (fl. 11).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos ao ato de refixação de proventos foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que ato de refixação de proventos ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na refixação de proventos em favor do Tenente-Coronel QOPM Oscar Leite Ribeiro, inscrito no CPF sob o n. 528.150.481-91, que atualmente se encontra na reserva remunerada da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, com fundamento na Apostila do Diretor-Presidente da AGEPREV, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso



do Sul n. 11.456, de 05 de abril de 2024.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1650/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5282/2025

**PROTOCOLO:** 2820845

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATORA:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso Do Sul (AGEPREV), ao beneficiário José Domingos da Silva Filho, na condição de cônjuge da ex-servidora falecida Zila Pedroso do Nascimento, aposentada no cargo efetivo de Assistente de Atividades Educacionais.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 8464/2025 (fls. 22-23), sugeriu o registro da concessão da pensão por morte em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 9767/2025 (fls. 24-25), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da pensão por morte em apreço.

Inobstante a análise técnica e o parecer ministerial, houve a determinação para que o jurisdicionado justificasse as inconsistências quanto à data exata do requerimento administrativo do benefício, nos termos do despacho DSP - GACS PSS - 937/2026 (fl. 26).

À vista disso, o responsável, em sua resposta à intimação (fls. 31-40), apresentou a documentação comprobatória da data precisa do requerimento administrativo.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do RITCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 1047, de 23 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.947, de 24/09/2025 (fl. 17).

Verifica-se que, no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV), o direito à pensão por morte pertence aos dependentes do servidor falecido, nos termos do art. 13 da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

No presente caso, constata-se que o beneficiário, na condição de cônjuge, requereu o benefício previdenciário mais de 90 (noventa) dias após o óbito da ex-servidora, de modo que a pensão por morte é devida a contar da data do requerimento, consoante o previsto no art. 45, II, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela LC n. 274/2020.

Além disso, nota-se que a composição do benefício previdenciário correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida da cota individual de 10% (dez por cento), sobre a totalidade dos proventos de aposentadoria da ex-servidora falecida, de acordo com o cálculo (fl. 16) e em observância ao disposto no art. 44-A da Lei n. 3.150/2005, acrescentado pela LC n.



274/2020.

Inferre-se, ainda, que a pensão por morte tem caráter vitalício, pois o beneficiário possuía mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do óbito, além de ser casado por mais de 2 (dois) anos com a ex-servidora, atendendo ao preconizado no art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, item 6, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela LC n. 274/2020 e no Decreto Estadual n. 15.655/2021.

Ademais, percebe-se que o beneficiário afirmou que não recebe outra pensão por morte, tampouco aposentadoria decorrente do Regime Geral de Previdência Social, do Regime Próprio ou de atividades militares, conforme a declaração de não acumulação (fl. 12).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, inferre-se que a concessão da pensão por morte atendeu os requisitos legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida cabível.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** da concessão de pensão por morte, pela AGEPREV, ao beneficiário José Domingos da Silva Filho, inscrito no CPF sob o n. 554.098.901-59, na condição de cônjuge da ex-servidora falecida Zila Pedroso do Nascimento, com fundamento nos arts. 13, 31, inciso II, alínea “a”, 44-A, caput, 45, inciso II, 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, c/c o Decreto Estadual n. 15.655/2021, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 1047, de 23 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.947, de 24/09/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1694/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/5920/2025

**PROTOCOLO:** 2827018

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.**

#### I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor da beneficiária **Claudete Nogueira Castilho Pereira**, inscrita no CPF sob o n. 141.913.181-87, na qualidade de cônjuge do servidor falecido Irineu Pedro Pereira, aposentado no cargo efetivo de fiscal de vigilância sanitária, matrícula n. 121201021.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1365/2026 (fls. 23-24), sugeriu o registro do ato de concessão da pensão por morte.



Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1335/2026 (fls. 25-26), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro da concessão da pensão por morte em apreço.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão de pensão por morte foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1219, de 05 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.987, de 06/11/2025 (fls. 17-18).

No presente caso, verifica-se que o requerimento do benefício (fl. 03) foi apresentado pela beneficiária dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o óbito do segurado, ocorrido em 20 de outubro de 2025 (fl. 04). Dessa forma, a pensão por morte é devida desde a data do falecimento.

Além disso, constata-se que a pensão por morte possui caráter vitalício, uma vez que a beneficiária atende ao requisito etário previsto na legislação, não havendo limitação temporal para sua manutenção, conforme documentos de identificação (fls. 5-6).

Verifica-se, ainda, que a dependente declarou não perceber outro benefício de pensão por morte, tampouco proventos de aposentadoria oriundos de Regime Geral de Previdência Social (RGPS), junto ao INSS, ou de Regime Próprio de Previdência Social (Outros RPPS), nem de atividades militares, nos termos da declaração de não acumulação (fl. 12).

Ademais, nota-se que os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 16).

Por fim, verifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, constata-se que estão atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício, razão pela qual o direito à pensão por morte encontra amparo nas disposições do art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, *caput*, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 20 de outubro de 2025.

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes, razão pela qual se impõe o registro do ato de concessão de pensão por morte.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal referente à concessão de pensão por morte em favor da beneficiária Claudete Nogueira Castilho Pereira, inscrita no CPF sob o n. 141.913.181-87, com fundamento no art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, *caput*, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 20 de outubro de 2025, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 1219, de 05 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.987, de 06/11/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta



**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel****Decisão Singular Final****DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1781/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/2885/2025**PROTOCOLO:** 2796185**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor do servidor **Eilonei Francisco de Souza**, CPF nº 197.976.211-20, matrícula n. 154474/02, ocupante do cargo de Arquiteto, pertencente ao Quadro Permanente da Prefeitura do Município de Campo Grande e lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, o qual ingressou no serviço público em 23/05/1993.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6122/2025 (peça n. 13).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 944/2026 (peça n. 15), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, e artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5/7/2005, c/c os artigos 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, e o artigo 81 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, conforme Portaria “BP” IMPCG n. 133, de 30/04/025, publicada no DIOCAMPO GRANDE n. 7917, em 05/05/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

**III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Eilonei Francisco de Souza**, matrícula n. 154474/02, ocupante do cargo de Arquiteto, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Campo Grande, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

**É A DECISÃO.**



Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1755/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/299/2026

**PROTOCOLO:** 2837393

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

#### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Elizabete Pereira da Silva**, CPF n. 519.819.551-00, matrícula n. 77432025, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, a qual ingressou no serviço público em 01/02/2006.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1243/2026 (peça n. 18).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 1277/2026 - peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 35, “caput”; 76-A, § 2º, inciso II, todos da Lei n. 3.150, de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020, e alterações da Lei n. 6.417, de 30/05/2025; c/c 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019; e 26, § 2º, inciso II da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0107, de 27/01/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.059, em 28/01/2026 (peça n.15).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

#### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente em favor **Elizabete Pereira da Silva**, CPF n. 519.819.551-00, matrícula n. 77432025, ocupante do



cargo de Agente de Polícia Judiciária, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1754/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/2996/2025

**PROTOCOLO:** 2797599

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Andréa Ramos da Guia Leite**, CPF n. 876.342.361-87, matrícula n. 119708021, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 08/08/2012.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 479/2026 (peça n. 30).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 712/2026 - peça n. 31, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

## É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 35, caput; 76-A, §2º, inciso II, ambos da Lei n. 3.150, de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020; c/c 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019; e 26, §2º, inciso II da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0621, de 25/06/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.865, em 26/06/2025 (peça n. 15).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.



### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente em favor da servidora **Andréa Ramos da Guia Leite**, CPF n. 876.342.361-87, matrícula n. 119708021, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1802/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/3014/2025

**PROTOCOLO:** 2797771

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ROSILEIA GOMES XAVIER

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito em favor da servidora **Maria Márcia Rezende Agostineti**, CPF 722.706.249-04, matrícula n. 1664-3, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a qual ingressou no serviço público em 01/10/2009.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 745/2026 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 915/2026 - peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

### É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 40, § 1º, inciso III da Constituição Federal; c/c 36, § 1º, inciso III, alínea “a”; 51, caput; e 52 da Lei Complementar Municipal n. 060/2005, de 27/09/2005; bem como no Capítulo VII – Da Concessão dos Benefícios, Seção IV – Da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Lei Complementar Municipal n. 060/2005, alterada pela Lei Complementar n. 065 de 29/03/2006; Lei Complementar n. 091 de 07/11/2011; Lei Complementar n. 105 de 22/04/2014 e Lei Complementar n. 109 de 16/07/2015, conforme Portaria n. 481/2025- RH, de 11/06/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul, em 16/06/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos calculados conforme apostila de proventos (fl. 33), foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.





Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Maria Márcia Rezende Agostinetti**, CPF 722.706.249-04, matrícula n. 1664-3, ocupante do cargo de Professor, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1750/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/3015/2025

**PROTOCOLO:** 2797772

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ROSILEIA GOMES XAVIER

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito em favor da servidora **Naiara Vieira Dos Santos**, CPF n. 754.356.599-49, matrícula n. 54-1, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Educação Infantil, lotada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a qual ingressou no serviço público em 25/11/1991.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 749/2026 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 916/2026 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, c/c art. 42, incisos I, II e III, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 060/2005, de 27/09/2005, conforme Portaria n. 482/2025-RH, de 11/06/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul, em 16/06/2025 (peça n. 10).



Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Naiara Vieira dos Santos**, CPF n. 754.356.599-49, matrícula n. 54-1, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Educação Infantil, lotada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1829/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/3115/2024

**PROCOLO:** 2320902

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS PELA MÉDIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária (tempo especial de pessoa com deficiência), concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina em favor da servidora **Josefa Ferreira de Almeida**, CPF n. 609.543.371-15, matrícula n. 5346, ocupante do cargo de Gestor de Ações Sociais, do quadro de servidores efetivos do Município de Nova Andradina (MS), lotada na Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, a qual ingressou no serviço público em 03/04/2009.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 358/2026 (peça n. 25).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 1604/2026 – peça n. 26, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.



Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento na Lei Complementar Municipal n. 302, de 24 de novembro de 2023, Lei Complementar Federal n. 142/2013 e Lei n. 8.213/1991, conforme Portaria n. 004/2024, publicada no Diário Oficial de Nova Andradina-MS, Edição n. 1.763, de 19/02/2024 (peça n. 21).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária (tempo especial de pessoa com deficiência) com proventos integrais pela média, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Josefa Ferreira de Almeida**, CPF n. 609.543.371-15, matrícula n. 5346, ocupante do cargo de Gestor de Ações Sociais do quadro de servidores efetivos do Município de Nova Andradina (MS), lotada na Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1818/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/3344/2025

**PROCOLO:** 2800352

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **João Paulo de Oliveira**, CPF n. 291.406.348-25, matrícula n. 38223021, ocupante do cargo de Professor, classe B3, nível 4, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, o qual ingressou no serviço público em 13/02/2012.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 346/2026 - peça n. 19.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC -717/2026– peça n. 20, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos arts. 35 “caput”, 76-A, §2º, II, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, art. 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinados com o art. 26, §2º, II da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0681, de 07 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.878, de 08 de julho de 2025 – peça n. 15.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho em favor do servidor **João Paulo de Oliveira**, CPF n. 291.406.348-25, matrícula n. 38223021, ocupante do cargo de Professor, classe B3, nível 4, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1785/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/3453/2025

**PROTOCOLO:** 2801839

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** THEODORO HUBER SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor da servidora **Wanda Regina Calabretta Staut**, CPF 390.876.381-91, matrícula n. 147911-1, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Público Municipal, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados - MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 06/05/2002.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 370/2026 (peça n. 17).



Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 953/2026 - peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003; c/c 43, §2º da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, conforme Portaria de Benefício n. 044/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados, n. 6.391, em 03/06/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Wanda Regina Calabretta Staut**, CPF 390.876.381-91, matrícula n. 147911-1, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Público Municipal, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados - MS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1770/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3454/2025

**PROTOCOLO:** 2801840

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** THEODORO HUBER SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor da servidora **Wanda Regina Calabretta Staut**, CPF n. 390.876.381-91, matrícula n. 147911-3, ocupante do cargo efetivo de Profissional do Magistério Municipal, na função de Professora de Educação Infantil, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados (MS), lotada na Secretaria Municipal de Educação.





No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 373/2026 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 954/2026 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 43, § 2º, e art. 69 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição de acordo com o § 3º do art. 40 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal 10.887 de 18 de junho de 2004, conforme Portaria de Benefício n. 057/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados, n. 6.391, em 03/06/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente em favor da servidora **Wanda Regina Calabretta Staut**, CPF n. 390.876.381-91, matrícula n. 147911-3, ocupante do cargo efetivo de Profissional do Magistério Municipal, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados (MS), lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar 160/2012.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1797/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3543/2025

**PROTOCOLO:** 2803196

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.



## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Blair Antonio de Faria**, CPF n. 294.766.151-68, matrícula n. 39355023, ocupante do cargo de Auditor de Serviços de Saúde, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, o qual ingressou no serviço público 25/07/2002.

A equipe técnica, ao realizar a Análise ANA – DFPESSOAL – 6773/2025 (peça 16) e reanálise ANA - DFPESSOAL – 266/2026 (peça n. 27), verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 977/2026 – peça n. 28, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, I, II, III e IV, § 2º, I, e § 3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, I, II, III e IV, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0703, de 10 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.883, de 11/07/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Blair Antonio de Faria**, CPF n. 294.766.151-68, matrícula n. 39355023, ocupante do cargo de Auditor de Serviços de Saúde, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1782/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3569/2025

**PROCOLO:** 2803332

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** THEODORO HUBER SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL



ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor do servidor **Luciano Borges Oliveira Noronha**, CPF 777.017.041-91, matrícula n. 114760347-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, pertencente ao Quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, o qual ingressou no serviço público em 15/01/2004.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 375/2026 - peça n. 17.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 957/2026 - peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019; c/c 43, §§ 2º e 6º da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, conforme Portaria de Benefício n. 062/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados, n. 6.393, em 05/06/2025 (peça 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho em favor do servidor **Luciano Borges Oliveira Noronha**, CPF 777.017.041-91, matrícula n. 114760347-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1747/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3610/2025

**PROTOCOLO:** 2803906

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO





**JURISDICIONADO:** ROSILEIA GOMES XAVIER  
**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA  
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito em favor da servidora **Elcy de Melo**, CPF n. 607.658.281-20, matrícula n. 1808-1, ocupante do cargo de Agente Operacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 09/04/2007.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 800/2026 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 1394/2026 - peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 36, §1º, III, “b”; e 50, ambos da Lei Complementar n. 60, de 27/09/2005; c/c Capítulo VII – Da Concessão dos Benefícios, Seção III, Da Aposentadoria Voluntária Por Idade da Lei Complementar n. 60, de 27/09/2005, alterada pela Lei Complementar n. 065, de 29/03/2006; Lei Complementar n. 091, de 07/11/2011; Lei Complementar n. 105, de 22/04/2014 e Lei Complementar n. 109, de 16/07/2015, conforme Portaria n. 591/2025-RH, de 15/07/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3884, em 17/07/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora **Elcy de Melo**, CPF n. 607.658.281-20, matrícula n. 1808-1, ocupante do cargo de Agente Operacional, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1838/2026**





**PROCESSO TC/MS:** TC/3842/2025  
**PROTOCOLO:** 2805850  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA  
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Maria das Graças Felisberto**, CPF n. 001.476.258-74, matrícula n. 437639021, ocupante do cargo de Professora, classe B2, nível 2, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 14/03/2016.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 352/2026 - peça n. 19.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 722/2026 – peça n. 20, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos arts. 35 “caput”, 76-A, §2º, II, ambos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, art. 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinados com o art. 26, §2º, II da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0768 de 31 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.904 em 01 de agosto de 2025 – peça n. 15.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente em favor da servidora **Maria das Graças Felisberto**, CPF n. 001.476.258-74, matrícula n. 437639021, ocupante do cargo de Professora, classe B2, nível 2, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*



Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1801/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/3951/2025

**PROTOCOLO:** 2806478

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

#### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Mercia Ribeiro Araujo**, CPF n. 608.024.991-04, matrícula n. 89242021, ocupante do cargo de Professor, classe F3, nível 7, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público 08/11/1993.

A equipe técnica, após Análise ANA – DFPESSOAL – 7078/2025 (peça 16) e reanálise ANA - DFPESSOAL – 311/2026 (peça n. 26), verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 978/2026 – peça n. 27, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, I, II, III e IV, § 1º, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, I, II, III e IV, § 1º, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0805, de 05 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.908, de 06/08/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

#### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Mercia Ribeiro Araujo**, CPF n. 608.024.991-04, matrícula n. 89242021, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.



Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1779/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/4282/2025

**PROTOCOLO:** 2808822

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** THEODORO HUBER SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

#### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor da servidora **Telma Martins Siqueira**, CPF 815.959.301-59, matrícula n. 80221-1, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Público Municipal, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 19/05/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 387/2026 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 958/2026 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação conferida pela EC n. 41/2003, anterior à EC 103/2019; c/c 43, § 2º da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, conforme Portaria de Benefício n. 064/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados, n. 6.417, em 11/07/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

#### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente em favor da servidora **Telma Martins Siqueira**, CPF 815.959.301-59, matrícula n. 80221-1,



ocupante do cargo de Profissional do Magistério Público Municipal, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1844/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/4355/2025

**PROTOCOLO:** 2809384

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

#### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Maria Aparecida de Lima**, CPF n. 595.715.781-34, matrícula n. 87539022, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, classe D2, nível 5, código 60018, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 05/01/2004.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 355/2026 - peça n. 19.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 724/2026 – peça n. 20, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

#### É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos arts. 35 “caput”, 76-A, §2º, II, ambos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinados com o art. 26, §2º, II da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0879 de 19 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.920, de 20 de agosto de 2025 – peça n. 15.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.



### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho em favor da servidora **Maria Aparecida de Lima**, CPF n. 595.715.781-34, matrícula n. 87539022, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, classe D2, nível 5, código 60018, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1830/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/4514/2025

**PROTOCOLO:** 2811315

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Marli Regina Xavier da Anunciação Pereira**, CPF n. 563.017.661-72, matrícula n. 84396021, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1711/2026 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 1517/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, § 1º, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos I, II, III, IV, § 1º, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0908/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.929, em 02/09/2025 (peça n. 11).



Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Marli Regina Xavier da Anunciação Pereira**, CPF n. 563.017.661-72, matrícula n. 84396021, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1771/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/2883/2025

**PROTOCOLO:** 2796183

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor da servidora **Claudete Elisa Sigari da Silva**, CPF n. 791.572.031-72, matrícula n. 294861/1, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 22/08/1996.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6113/2025 - peça n. 13.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 942/2026 - peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.



Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS; c/c 42 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 131, de 30/04/2025, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE n. 7.917, em 05/05/2025 (peça n.11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Claudete Elisa Sigari da Silva**, CPF n. 791.572.031-72, matrícula n. 294861/1, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro da Prefeitura Municipal de Campo Grande, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1786/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/2876/2025

**PROTOCOLO:** 2796176

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor da servidora **Cirlene Bidóia Da Silva**, CPF n. 518.634.801-53, matrícula n. 266361/2, ocupante do cargo de Farmacêutico, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, a qual ingressou no serviço público em 06/03/1996.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6112/2025 (peça n. 13).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 941/2026 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 19-F da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 43 da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 130, de 30/04/2025, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE n. 7917, em 05/05/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da **Cirlene Bidóia da Silva**, CPF n. 518.634.801-53, matrícula n. 266361/2, ocupante do cargo de Farmacêutico, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1767/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/2864/2025

**PROTOCOLO:** 2796163

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência de Campo Grande em favor do servidor **Issam Moussa**, CPF n. 157.543.241-20, matrícula n. 213896/3, ocupante do cargo de Médico, Referência T1/TER, Classe "F", lotado na Secretaria Municipal de Saúde, o qual ingressou no serviço público em 06/03/1996.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4740/2025 (peça n. 13).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 7255/2025 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**



## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento na regra de transição estabelecida pelo art. 19-D da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 41 da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 139, de 30/04/2025, publicado no Diário DIOGRANDE n. 7.917, em 05/05/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor do servidor **Issam Moussa**, CPF n. 157.543.241-20, matrícula n. 213896/3, ocupante do cargo de Médico, Referência T1/TER, Classe "F", lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Decisão Singular Interlocutória**

### DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 275/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/1340/2026

**PROTOCOLO:** 2851182

**ÓRGÃOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS

**JURISDICIONADOS:**1. JEAN CARLOS SILVA GOMES, 2. PAULO EDUARDO FIRMINO SIQUEIRA

**CARGO DOS JURISDICIONADOS:**1. PREFEITO MUNICIPAL, 2. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO 16/2026

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE SISTEMA INTEGRADO PARA ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS

**VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO:** R\$ 6.863.800,00

**RELATOR:** CONS. SUBST. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 004/2025)

### 1. Do relatório

Tratam os autos de Controle Prévio sobre o edital de Pregão Eletrônico n.º 16/2026 (Processo Administrativo n.º 44/2026), deflagrado pelo Município de Deodápolis/MS, tendo como objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada em gerenciamento de sistema integrado para abastecimento de combustíveis, ao custo total estimado de R\$ 6.863.800,00 (seis milhões oitocentos e sessenta e três mil e oitocentos reais), e cuja sessão pública para início dos lances está agendada para o dia 17/4/2026, às 9h15min (horário de Brasília/DF).



A Divisão técnica apontou as seguintes impropriedades relativas ao edital do certame (peça 8):

- a) Ausência do PCA 2026 no PNCP: O Plano Anual de Contratações não foi disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas;
- b) Falta de designação formal do pregoeiro:** Não consta nos autos o ato de nomeação do Sr. Jean Martins Sobral e equipe de apoio;
- c) Falha na demonstração da necessidade:** Ausência de documentos de suporte para o quantitativo estimado, que apresentou um aumento de aproximadamente 90% em relação à contratação anterior (de R\$ 3,6 milhões para R\$ 6,8 milhões);
- d) Vedação injustificada a consórcios:** O edital veda a participação de empresas consorciadas sem apresentar justificativa técnica ou econômica;
- e) Fragilidade no Mapa de Riscos:** A matriz apresentada foca no metaprocessos da contratação e ignora riscos específicos da execução contratual, como a oscilação de preços de combustíveis, problemas na entrega ou abastecimento;
- f) Subjetividade e exigências ilegais na Qualificação Técnica:** Ausência de parâmetros mínimos objetivos e exigência indevida de cópias de contratos e notas fiscais para comprovar atestados;
- g) Ausência de exigência de qualificação econômico-financeira:** O edital não exige comprovação de saúde financeira (índices contábeis ou certidões de falência);
- h) Reajuste indevido (Bis in Idem): A aplicação de um índice de reajuste sobre um valor que já é periodicamente atualizado por sua própria metodologia de cálculo configuraria um duplo reajuste.

Ao final, a equipe técnica apontou que, no caso, estariam presentes os requisitos para concessão da medida cautelar.

É o relatório.

## 2. Da fundamentação

Em sede cautelar, o exame a ser realizado não se confunde com cognição exauriente acerca da regularidade definitiva do procedimento, limitando-se à verificação, em juízo sumário, da presença de elementos que revelem plausibilidade e risco potencial de prejuízo ao interesse público em caso de manutenção do curso normal do certame.

Nessa perspectiva, a análise dos autos evidencia, ao menos em tese, a existência de inconsistências relevantes na fase interna da licitação e em disposições do instrumento convocatório, aptas a comprometer a higidez do procedimento caso não sejam previamente saneadas.

A primeira trata da falha relativa à ausência de documentos de suporte do quantitativo apresentado. Não houve comprovação da necessidade de aumento. O valor total estimado da nova contratação (R\$ 6.863.800,00), previsto no Estudo Técnico Preliminar (peça 1, fs. 7-9), representa um acréscimo de 90% (noventa por cento) em relação ao valor da contratação anterior efetivada pelo município (R\$ 3.610.855,00).

Embora informado no ETP que tal estimativa tenha sido baseada no consumo registrado em anos anteriores (quilometragem média por secretaria/consumo específico de veículos pesados), bem como, na possível evolução da frota municipal e ampliação das atividades da Administração no ano de 2026, tais assertivas não se fizeram acompanhar de documentos necessários a lhes dar a devida sustentação, o que vai em sentido contrário ao disposto no art. 18, §1º, IV, da lei n.º 14.133/2021 e materializa a falha no planejamento da contratação que pode implicar em eventuais prejuízos e desperdício de recursos públicos.

Também se aponta como achado a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio sem justificativa técnica, econômica ou operacional expressamente consignada nos autos ou no edital. A disciplina prevista no art. 15 da Lei n. 14.133/2021 não autoriza restrição dessa natureza de forma automática ou imotivada. Ao contrário, eventual vedação deve estar fundada em razões concretas extraídas da complexidade do objeto, dos riscos inerentes à execução ou de circunstâncias específicas do mercado pertinente. Ausente essa motivação, a cláusula editalícia, em tese, restringe indevidamente o universo de competidores e pode frustrar a obtenção da proposta mais vantajosa.

No mesmo sentido, a matriz de riscos apresentada revela, ao menos em análise preliminar, baixa aderência às contingências próprias da execução contratual. Pontuou a equipe técnica que o documento concentra riscos genéricos da própria tramitação licitatória, sem contemplar eventos que podem impactar a execução e levar a futuros ajustes, como oscilações do mercado de combustíveis, desabastecimento da rede credenciada, variações relevantes da demanda administrativa e intercorrências que possam afetar o equilíbrio econômico-financeiro da avença.

A deficiência do gerenciamento de riscos, quando associada a contrato de execução continuada e sensível a variações de mercado, enfraquece o planejamento da contratação e compromete a capacidade preventiva da Administração, gerando, por



exemplo, aditivos não planejados e interrupção do serviço, tudo em desconformidade com a lógica estruturante da Lei n. 14.133/2021.

Quanto à qualificação técnica, a minuta editalícia também apresenta fragilidades que recomendam correção conforme pontuou a equipe técnica. De um lado, não se identificam parâmetros mínimos objetivos delimitados para avaliação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, o que pode abrir espaço para juízos excessivamente discricionários na fase de habilitação. De outro, verifica-se a exigência de apresentação de cópia de contrato e/ou nota fiscal como forma de lastrear atestados de capacidade técnica, providência que não estaria amparada pela lei e não atenderia ao art. 67 da Lei n. 14.133/2021.

Tais previsões se mostram aptas a gerar restrição indevida à competitividade, seja por subjetividade na aferição dos documentos, seja por imposição de ônus não previsto em lei.

Ainda em relação à fase de habilitação, a ausência de exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira constitui impropriedade relevante. A inexistência de critérios mínimos voltados à aferição da saúde financeira das futuras contratadas pode reduzir a capacidade da Administração de prevenir riscos de inadimplemento, paralisação dos serviços ou incapacidade superveniente de execução contratual. Em contratação com expressivo valor estimado e impacto direto sobre a continuidade do abastecimento da frota pública, a omissão enfraquece a proteção do interesse público e se distancia da disciplina constante do art. 69 da Lei n. 14.133/2021.

Por sua vez, destaca-se o apontamento da equipe técnica quanto a cláusula contratual que prevê reajuste anual pelo IPCA em ajuste cuja remuneração decorre de percentual incidente sobre valor-base vinculado aos preços praticados no mercado de combustíveis.

Em análise preliminar, a objeção técnica lançada nos autos se revela plausível, pois, em contratos dessa natureza, a própria oscilação do valor de referência tende a repercutir automaticamente na remuneração contratual. A cumulação dessa dinâmica com índice inflacionário autônomo pode ensejar dupla atualização econômica do mesmo componente remuneratório, com potencial ofensa à vantajosidade da contratação e ao adequado dimensionamento do equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Não se afirma, neste momento, de modo definitivo, a nulidade da cláusula, mas apenas se reconhece a plausibilidade jurídica da tese de que a redação adotada demanda reavaliação e eventual ajuste antes da continuidade do certame.

Ademais, observa-se que a cláusula sétima informa sobre reajuste anual (fl.79), independente do pedido do contratado, enquanto no item 1.5.1 do termo de referência (fl. 23) consta que seria mediante solicitação da contratada e de forma exclusiva.

Por fim, na análise da equipe técnica também foram apontados outros achados, falhas relacionadas à ausência de disponibilização do Plano de Contratações Anual no Portal Nacional de Contratações Públicas e à falta de juntada do ato formal de designação do pregoeiro e equipe de apoio, os quais mereçam registro e correção, mesmo, neste juízo inicial, isoladamente não sendo suficientes para sustentar a medida constritiva mais gravosa, mas passíveis de saneamento e de aperfeiçoamento em certames futuros, sem prejuízo da devida orientação ao Município licitante.

### 3. Da medida cautelar

No caso em análise, vislumbra-se a presença do **fumus boni iuris**, consubstanciado nos indícios de impropriedades relevantes no planejamento da contratação e em cláusulas editalícias potencialmente restritivas ou antieconômicas.

As inconsistências apontadas não ostentam caráter meramente periférico, pois recaem sobre aspectos centrais do certame, como definição do quantitativo, abertura à competição, modelagem dos requisitos de habilitação e disciplina econômica do futuro contrato.

Quanto ao **periculum in mora**, observa-se que a sessão pública do certame se encontra designada para data próxima (17/4/2026, às 9h15min (horário de Brasília/DF), circunstância que pode conduzir à conclusão do processo licitatório antes da adequada análise e correção das inconsistências apontadas.

Nesse contexto, a continuidade do certame com os possíveis vícios estruturais retromencionados pode resultar na celebração de contratação potencialmente antieconômica ou juridicamente irregular, com repercussões negativas para a Administração e para o erário.

Diante desse cenário, mostra-se adequada e proporcional, em juízo preliminar, a adoção de medida cautelar destinada a suspender a licitação até que sejam devidamente esclarecidos e, se necessário, corrigidos os pontos suscitados pela unidade técnica.





#### 4. Do dispositivo

Ante a todo o exposto e em juízo prévio, **DECIDO**:

**4.1. DETERMINAR A SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA** do Pregão Eletrônico n.º 16/2026 (Processo Administrativo n.º 44/2026), promovido pelo Município de Deodápolis/MS, até ulterior deliberação desta Corte;

**4.2. DETERMINAR** a intimação do Prefeito Municipal de Deodápolis/MS Sr. *Jean Carlos Silva Gomes*, e do Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. *Paulo Eduardo Firmino Siqueira*, para que, **no prazo 05 dias úteis**, corrijam e/ou manifestem-se sobre o teor da ANÁLISE ANA - DFCONTRATAÇÕES - 2638/2026 (peça 8), sobre o teor desta decisão, e especialmente acerca da:

- a) Ausência de documentos de suporte do quantitativo apresentado – falha na demonstração da necessidade;
- b) Ausência de justificativa para a vedação de participação de empresas consorciadas;
- c) Fragilidade na elaboração do mapa de gestão de risco;
- d) Ausência de objetividade na exigência de qualificação técnica e exigência de documentos não previstos em lei;
- e) Ausência da exigência da qualificação econômico-financeira;
- f) Aplicação Indevida do Critério de Reajuste em contrato com preço baseado em percentual.

*Para conferir maior celeridade e diante da urgência que o caso requer, autoriza-se, desde já, a intimação por via telefônica.*

**É a decisão.**

Publique-se. Cumpra-se

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2026.

**CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Conselheiro-Substituto

**ATOS PROCESSUAIS**

**Presidência**

**Decisão**

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 272/2026**

**PROCESSO TC/MS:** REFI/21/2026

**PROTOCOLO:** 2841523

**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

**REQUERENTE:** WESLEY GOMES DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** REFI II - LEI 6.455/2025

**RELATOR:** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/11551/2013], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo



quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 2 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 273/2026**

**PROCESSO TC/MS:** REFIK/31/2026

**PROTOCOLO:** 2845734

**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

**REQUERENTE:** EDILEUZA DE ANDRADE LOPES DIAS

**TIPO DE PROCESSO:** REFIK II - LEI 6.455/2025

**RELATOR:** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIK-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, a jurisdicionada manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de **multas aplicadas nos processos abaixo relacionados**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

Processo	CDA Execução Fiscal
TC/5486/2002	11076/2009 0000078-54.2011.8.12.0048
TC/18750/2002	10824/2009 0000078-54.2011.8.12.0048
TC/18871/2002	10827/2009 0000078-54.2011.8.12.0048
TC/11447/2003	11085/2009 0000078-54.2011.8.12.0048
TC/6364/2005	10825/2009 0000078-54.2011.8.12.0048
TC/6366/2005	10855/2009 0000078-54.2011.8.12.0048
TC/1706/2006	10856/2009 0000078-54.2011.8.12.0048
TC/2900/2006	11081/2009 0000078-54.2011.8.12.0048
TC/1721/2006	11078/2009 0000078-54.2011.8.12.0048
TC/9339/2006	11077/2009 0000078-54.2011.8.12.0048



3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão da jurisdicionada ao REFIK-II exclusivamente quanto aos processos acima relacionados**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação da jurisdicionada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 3 (honorários de 10%) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, intimando-se o jurisdicionado acerca de cada emissão, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 274/2026**

**PROCESSO TC/MS:** REFIK/351/2025

**PROTOCOLO:** 2826136

**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

**REQUERENTE:** EDILSON ZANDONA DE SOUZA

**ADVOGADOS:** ELCIO PAES DA SILVA OAB/MS 22.514

**TIPO PROCESSO:** REFIK II - LEI 6.455/2025

### 1. Relatório

Trata-se de requerimento formulado pelo jurisdicionado Edilson Zandona de Souza, protocolado em 31 de março de 2026, solicitando a emissão de novo boleto para a quitação de débito no âmbito do Programa de Regularização Fiscal II (REFIK-II).

Compulsando os autos, verifica-se que a adesão do requerente foi deferida por meio da Decisão DC-GAB.PRES. - 1494/2025 (peça 4), concedendo-lhe o benefício de redução de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da multa para pagamento à vista. O boleto original (n.º 60587) foi emitido com vencimento para 10/12/2025, contudo, não houve a liquidação na data apazada.

Em sua petição, o requerente manifesta expressa intenção de pagamento, informando que em razão de dificuldades financeiras não teria conseguido honrar com o pagamento do boleto originário.

É o relatório.

### 2. Fundamentação



A legislação de regência, especificamente o art. 12 da Lei Estadual nº 6.455/2025 e o art. 15 da Resolução TCE-MS nº 252/2025, estabelece que o inadimplemento por prazo superior a 30 (trinta) dias acarreta o cancelamento do desconto e a rescisão do parcelamento.

Entretanto, a análise do caso concreto demanda a aplicação dos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economia processual, bem como a observância da finalidade maior do programa instituído.

O REFIK-II tem por objetivo primordial promover a recuperação de créditos de titularidade do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), facilitando a regularização fiscal dos jurisdicionados. O interesse público, nesse contexto, consubstancia-se no efetivo recebimento dos valores devidos, ainda que com os descontos legais incentivadores.

Embora o requerente tenha inadimplido o boleto original, sua manifestação inequívoca de vontade em adimplir a obrigação ("*animus solvendi*") deve ser considerada.

Ademais, cumpre ressaltar que o prazo para adesão ao REFIK-II foi prorrogado. A Resolução TCE-MS nº 275, de 19 de dezembro de 2025, estendeu o prazo para protocolo de pedidos até 30 de maio de 2026. Sendo assim, o requerente teria, em tese, a prerrogativa de iniciar um novo procedimento de adesão ("segunda adesão"), conforme prevê o § 8º do art. 6º da Resolução nº 252/2025 (com redação dada pela Resolução nº 275/2025).

Contudo, forçar a extinção do presente feito para a instauração de um novo processo administrativo idêntico atentaria contra os princípios da eficiência e da economia processual. Tal medida geraria retrabalho desnecessário à máquina administrativa e burocracia excessiva ao administrado, sem trazer qualquer benefício prático ao controle externo ou ao erário.

Dessa forma, a situação amolda-se à competência residual e excepcional da Presidência, prevista no art. 16 da Resolução TCE-MS nº 252/2025, que autoriza a resolução de casos excepcionais mediante decisão fundamentada, observando os princípios da legalidade e proporcionalidade

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16 da Resolução TCE-MS nº 252/2025, e considerando que o pedido foi formulado dentro do novo prazo de vigência do programa estabelecido pela Resolução TCE-MS nº 275/2025:

1. **autorizo**, em caráter excepcional, a emissão de novo boleto bancário para pagamento à vista, mantendo-se o desconto de 75% (setenta e cinco por cento) originalmente deferido;
2. determino à Coordenadoria de Atividades Processuais que proceda à atualização do valor do débito, fazendo incidir juros equivalentes à taxa SELIC acumulada desde o mês seguinte ao da formalização do pedido até a data da emissão do novo boleto, em estrita observância ao art. 3º, § 6º, da Lei Estadual nº 6.455/2025.

O novo boleto terá vencimento no 10º (décimo) dia útil do mês subsequente à data de sua emissão, nos termos do art. 11, § 1º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025.

Intime-se o requerente, alertando-o que o não pagamento desta nova guia importará no arquivamento definitivo do pedido de adesão e na retomada da cobrança do valor integral da multa.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 244/2026**

**PROCESSO TC/MS:** REFIK/448/2025

**PROTOCOLO:** 2833621

**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA



**REQUERENTE:** ROBERSON LUIZ MOUREIRA  
**TIPO DE PROCESSO:** REFIC II - LEI 6.455/2025  
**RELATOR:** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de **multas aplicadas nos processos abaixo relacionados**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Os respetivos processos no TC geraram, na sequência, respectivas CDAs e, depois, o ajuizamento de execuções fiscais abaixo relacionadas:

Processo	CDA	Execução Fiscal
TC/14212/2004	11057/2009	0002267-60.2010.8.12.0041
TC/16943/2004	11066/2009	0002267-60.2010.8.12.0041
TC/2808/2008	15116/2012	0800187-51.2014.8.12.0041
TC/76084/2011	10075/2015	0800806-44.2015.8.12.0041
TC/9400/2010	11752/2015	0800807-29.2015.8.12.0041
TC/115475/2012	184452/2018	0902716-30.2021.8.12.0001
TC/119794/2012	17938/2019	0902716-30.2021.8.12.0001
TC/03550/2012	22939/2019	0902716-30.2021.8.12.0001
TC/3730/2013	--	--
TC/119097/2012	53730/2019	0902716-30.2021.8.12.0001
TC/4992/2009	16437/2022	0941763-69.2025.8.12.0001
TC/23664/2012	117170/2023	0941763-69.2025.8.12.0001
TC/23671/2012	259188/2024	0941763-69.2025.8.12.0001
TC/23655/2012	116651/2023	0941763-69.2025.8.12.0001
TC/01949/2013	65479/2025	0941763-69.2025.8.12.0001
TC/23658/2012	118980/2023	0941763-69.2025.8.12.0001
TC/23697/2012	563/2025	0941763-69.2025.8.12.0001
TC/1610/2014	584/2025	0941763-69.2025.8.12.0001
TC/23660/2012	--	--
TC/24310/2012	65504/2025	0941763-69.2025.8.12.0001
TC/3182/2011	10080/2015	0800806-44.2015.8.12.0041
TC/23669/2012	--	--

4. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os seguintes Termos na forma abaixo indicada, bem como demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução:

[x] Fase 1: **TC/3730/2013, TC/23660/2012 e TC/23669/2012;**

[x] Fase 3 / Honorários de 10%: **TC/14212/2004, TC/16943/2004, TC/2808/2008, TC/76084/2011, TC/9400/2010, TC/115475/2012, TC/119794/2012, TC/03550/2012, TC/119097/2012, TC/4992/2009, TC/23664/2012, TC/23671/2012, TC/23655/2012, TC/01949/2013, TC/23658/2012, TC/23697/2012, TC/1610/2014, TC/24310/2012 e TC/3182/2011.**

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;





c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

### Portarias

#### PORTARIA "P" N.252, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor **VALDE TEIXEIRA SANTOS JÚNIOR**, matrícula **3144**, ocupante do cargo de Assessor de Tecnologia da Informação, símbolo TCAS-203, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Chefe de Tecnologia da Informação, símbolo TCDS-102, da Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas de TIC, no interstício de 17/04/2026 a 22/04/2026, em razão do afastamento legal do titular **THIAGO CANDIDO TOSTA**, matrícula **3148**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

#### PORTARIA "P" N.253, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de gestor e fiscais do Contrato nº 012/2026, decorrente do Processo nº TCE-MS/00005/2026, firmado com a empresa Clínica Reabilitar LTDA, CNPJ nº 02.215.288/0001-47, cujo objeto é a prestação de serviço de disponibilização, armazenamento e aplicação de 600 (seiscentas) doses de vacina quadrivalente contra a influenza (CEPAS 2026), nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Gestor: Tatiana Basile Bazan, matrícula 3097.

Fiscal Administrativo: Débora Regina Nogueira Santiago, matrícula 3160.

Fiscal Técnico: Christyane Kelly Vieira Jacques, matrícula 2642.

Art. 2º A equipe de fiscalização deverá:





I. Observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025;

II. Cumprir eventuais obrigações específicas indicadas pela Administração;

III. Substituir-se reciprocamente, na forma prevista nesta Resolução, em caso de ausência ou impedimento temporário.

Art. 3º A designação ora realizada será automaticamente dispensada quando da extinção ou encerramento do contrato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 14 de abril de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

### Atos de Gestão

### Extrato de Contrato

#### PROCESSO Nº 835/2026 – SEI - TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 002/2026

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A.

**OBJETO:** Conjugação de esforços institucionais entre o TCE/MS e a SANESUL para elaboração de projetos executivos completos destinados à implantação de sistema próprio de captação subterrânea de água, voltado exclusivamente à irrigação das áreas verdes do TCE/MS, bem como o apoio técnico à instrução do respectivo licenciamento ambiental, vedada sua utilização para abastecimento humano, consumo predial ou qualquer outra finalidade que interfira ou substitua o sistema público de abastecimento de água operado pela concessionária local, conforme especificações estabelecidas no Plano de Trabalho anexo a este TERMO.

**PRAZO:** 12 (doze) meses.

**VALOR:** sem custo

**ASSINAM:** Flávio Esgaib Kayatt e Renato Marcílio da Silva.

**DATA:** 13/04/2026.

#### TCE-MS/00011/2026 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - EMEPNHO N.: 2026NE000010

**PARTES:** Fundo Esp. De Desenvolvimento Modernização e aperfeiçoamento do TCE/MS e 30.344.327 Renata Redi.

**OBJETO:** Contratação da empresa especializada para realização da palestra “REFORMA TRIBUTÁRIA: EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS PARA OS MUNICÍPIOS E SUAS ADMINISTRAÇÕES, conforme Termo de Referência juntado no processo.

**VALOR:** R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**ASSINA:** Flávio Esgaib Kayatt.

**DATA:** 15/04/2026.

#### PROCESSO TC-CP/1113/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025 - CONTRATO Nº 008/2026

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Anderson Amorim Rosa ME.

**OBJETO:** Aquisição de aparelhos eletroeletrônicos e mobiliários para atender as necessidades da Escola Superior de Controle Externo - ESCOEX, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

**PRAZO:** 12 (doze) meses.

**VALOR:** R\$ 62.789,36 (sessenta e dois mil setecentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos).

**ASSINAM:** Flávio Esgaib Kayatt e Anderson Amorim Rosa.

**DATA:** 16/04/2026.

#### PROCESSO TC-CP/1113/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025 - CONTRATO Nº 010/2026

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e PHM Comércio e Confecções Ltda.

**OBJETO:** Aquisição de aparelhos eletroeletrônicos e mobiliários para atender as necessidades da Escola Superior de Controle Externo - ESCOEX, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

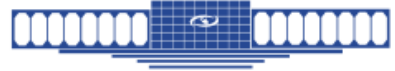
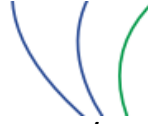
**PRAZO:** 12 (doze) meses.

**VALOR:** R\$ 2.222,00 (dois mil, duzentos e vinte e dois reais).

**ASSINAM:** Flávio Esgaib Kayatt e Guilherme Pereira Conte.

**DATA:** 16/04/2026.





**PROCESSO TC-CP/0111/2024 - PROCESSO SEI 000889/2026 - 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 002/2024**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Ibrowse Consultoria e Informática Ltda.

**OBJETO:** Reequilíbrio Econômico-Financeiro justificado pela regra de transição da desoneração da folha de pagamento, conforme disposto na Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, considerando a data de 01/01/2026, para pagamento de valores retroativos.

**PRAZO:** Sem alteração.

**VALOR:** R\$ 190.622,34 (Cento e noventa mil seiscientos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos) mensal.

**ASSINAM:** Flávio Esgaib Kayatt e Caroline Bordin.

**DATA:** 15/04/2026.

